

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

DIREITO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO

Uma Análise da Construção Histórica do Direito do Trabalho e a
sua Precarização Recente

BRENO DE AZEVEDO BARROS

RIO DE JANEIRO

2017/2

BRENO DE AZEVEDO BARROS

DIREITO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO

Uma Análise da Construção Histórica do Direito do Trabalho e a sua
Precarização Recente

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo Carelli.**

RIO DE JANEIRO

2017/2

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

de Azevedo Barros, Breno
dD278d DIREITO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO:
Uma Análise da Construção Histórica do Direito do
Trabalho e a sua Precarização Recente / Breno de
Azevedo Barros. -- Rio de Janeiro, 2017.
79 f.

Orientador: Rogrigo de Lacerda Carelli.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito do Trabalho. 2. Precarização. 3.
Economia. 4. Tecnologia. 5. Atualização. I. de
Lacerda Carelli, Rogrigo, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

BRENO DE AZEVEDO BARROS

DIREITO DO TRABALHO: EVOLUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO

Uma Análise da Construção Histórica do Direito do Trabalho e a sua
Precarização Recente

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE
JANEIRO 2017/2

AGRADECIMENTOS

Acredito que nenhum indivíduo deva todas as suas conquistas unicamente a si mesmo. Assim, como em qualquer outro momento da vida, gostaria de agradecer aqueles que me auxiliaram de alguma forma para o encerramento desse ciclo.

Sempre primeiramente, a minha mãe Eloisa por todo o gigantesco apoio e suporte, mesmo a tantos milhares de quilômetros nos separando. Desde a tenra infância, mas substancialmente após a decisão da busca por um novo lar cara a construção acadêmica e profissional, seu amor sempre foi a força que precisava para continuar persistindo. A minha irmã Beatriz nos mesmos termos, mas também sempre pela lembrança de que por mais que envelheçamos, devemos sempre persistir com o coração puro e livre de qualquer coisa que nos faça mal.

Como uma homenagem póstuma, ao meu pai Gilberto, por todas as lições que me foram ensinadas quando sequer tinha a capacidade para entendê-las. Até mesmo, pelo interesse primário no Direito do Trabalho, área agora a qual trilharei meu caminho.

Ao Professor Rodrigo Carelli, por todos os ensinamentos passados na sala de aula e fora dela, principalmente para a compreensão do mundo por um olhar crítico, voltado substancialmente para os que mais necessitam de proteção.

À Gabrielly, por todo incentivo e pelo comparecimento nos momentos em que mais havia necessidade. Por ter sido parte fundamental dessa trajetória desde quando adentrou a minha vida.

A todos os diversos amigos, colegas e conhecidos, principalmente os que permaneceram desde o início da faculdade até esse momento. Foram a base que precisava para a manter a sanidade tão longe de casa. A família que construí.

E, finalmente, à Faculdade Nacional de Direito, por proporcionar todas as experiências, amadurecimento e construção de um homem que agora buscará colocar em prática todo o aprendizado absorvido nesses últimos 5 anos, em busca da justiça e paz social.

“Eu solto o ar no fim do dia. Perdi a vida.
Eu já não sei se sei de nada ou quase nada.

Eu só sei de mim.”

Trecho de “O Patrão Nosso de Cada Dia”
Composição de João Ricardo.
Interpretação: Secos e Molhados.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo fazer um panorama geral da evolução das concepções de trabalho ao longo da história para entender e confrontá-las com os novos modelos de contratação em surgimento no mercado e sua adequação ao Direito do Trabalho hoje corrente. O direito per si avança a passos mais vagarosos que a própria estrutura da sociedade, principalmente quando se tem em mente o avanço da tecnologia e dos novos modelos economia. Dessa forma, é necessário que o mesmo se molde de acordo com as expectativas e necessidades da sociedade, de forma tal a garantir um mínimo de organização e estabelecimento de limites claros. Por conta disso, é necessário que diante do panorama atual brasileiro, se estude o surgimento desses novos modelos de trabalho. Esses novos modelos surgem muito por conta do avanço tecnológico através do surgimento de aplicativos que oferecem serviços para o público em geral, mas também diante das lacunas legislativas que os permitem se instalar. A problemática surge no momento em que esses novos modelos têm, por natureza, a precarização como principal aspecto. De modo que é necessária que haja uma adequação do ordenamento jurídico de forma tal a congrega os melhores interesses dos indivíduos que hoje têm esses meios como modo de sustento junto da manutenção de caracteres mínimos de direitos. Foi feita uma análise da abordagem legislativa e doutrinária brasileira frente à Consolidação das Leis Trabalhistas, Constituição Federal de 1988, entre outros.

Palavras-chaves: direito do trabalho – precarização – tecnologia – economia – atualização.

ABSTRACT

This work has the purpose to make a general analysis of the evolution of the labor conceptions towards the history, seeking to understand and confronting them with the new hiring models urging in the market and their suitability to current Labor Law. The Law advances in smaller steps than the society relations, mainly when having in mind the technology progress and the new economic models. In this way, it is necessary that the Law be adapted to the needs and expectations of our society, in a path to ensure the establishment of minimal organization and boundaries. Because of this, there is the reason for studying the current Brazilian reality and the emerging of these new labor models. These new ways appear mostly due to the technology advances, through the offer of services in the mobile devices and its apps for the general public, motivated by the gaps in the legislation that allows them to exist. The problematic comes up from the perspective that these new models have, by its nature, the labor insecurity as principal aspect. There will be the need for the legislation to adequate its terms in a way to ensure the best interests of the individuals that today have these new models as the way of living, guaranteeing them minimal rights. It was made an legislation and doctrinal approach in front of the Labor Consolidation Code, Brazilian Constitution among others.

Palavras-chaves: labor law – job insecurity – technology – economy – update.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A CONCEPÇÃO DO TRABALHO NO TEMPO	12
1.1. Período Progresso ao Direito do Trabalho.....	12
1.1.1. Antiguidade Greco-Romana.....	13
1.1.2. Idade Média	18
1.1.3. Era moderna e Contemporânea.....	22
1.2. Surgimento do Direito do Trabalho.....	25
1.2.1. Era Industrial e Pós-Industrial.....	25
2. O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	32
2.1. Implantação.....	32
2.2. Constituição.....	40
2.3. Desconstrução.....	47
3. PRECARIZAÇÃO RECENTE: RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO	53
3.1. Contexto Brasileiro.....	56
3.2. O Modelo Uber de Precarização.....	56
3.3. Evolução e Esforços Necessários	63
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

O estudo possui como tema o Direito do Trabalho e sua precarização recente, no contexto dos novos modelos de contratação, tendo por objetivo entender o surgimento e evolução do mesmo de acordo com o período histórico. Considera-se que a precarização é uma constante na existência da sociedade, passando por ciclos de construção e desconstrução. A percepção é de que hoje passa-se por um momento em que a mesma vem ocorrendo no Brasil, então é necessário entender seus motivos e que veja-se a necessidade de reduzi-la, de tal forma a manter garantias mínimas aos indivíduos inseridos nela.

A precarização é entendida como a forma dos empregadores de reduzirem custos com o objetivo de aumentarem a lucratividade de seus negócios e possuírem menores preocupações relacionadas a encargos trabalhistas. Há a percepção de que a tendência do mercadológica pela precarização tem avançado enormemente nos últimos anos, substancialmente quando se tem em mente o avanço tecnológico e o desenvolvimento de novas teorias econômicas que de adequam às expectativas desses negócios.

Percebe-se, também, que o Direito do Trabalho passou, durante sua história, por diversos ciclos em que mais ou menos garantias foram sendo fornecidas, possuindo um certo crescente desde o seu entendimento como uma área específica do direito até uma certa ruptura após o avanço das novas formas de relações sociais e o desenvolvimento tecnológico. No Brasil há uma semelhança com o panorama histórico em geral, seguindo momentos de quebra e reconstrução.

Para isso, há a necessidade de uma extensa revisão histórica desde as concepções mais tenras do que é o trabalho e como ele foi sendo encarado nos mais diversos ambientes sociais e históricos, antes do surgimento das leis voltadas para a sua garantia e proteção, até a análise mais específica de como se deu suas fases de implantação, construção e desconstrução no Brasil, foco da análise desse trabalho.

Para o entendimento da tendência precarizante existente atualmente no Brasil e como ela se deu, faz-se, também uma contextualização do momento político-social-econômico brasileiro, principalmente o período dos três últimos anos. Para a exemplificação geral dos novos modelos

de precarização aliados ao avanço tecnológico, escolheu-se o modelo de negócio da empresa Uber de transporte privado.

A escolha da empresa Uber se deu por ter sido não necessariamente quem estabeleceu esse modelo no Brasil, mas uma das pioneiras. Entretanto é a empresa que hoje, indubitavelmente, possui o maior número de pessoas ligadas à sua operação através desse meio, o qual a mesma sustenta que não é de vínculo empregatício, mas sim de uma parceria. A problemática é de que essa “parceria” tem como resultado o não fornecimento de garantias mínimas de segurança, estabilidade e benefícios, fazendo com que seus motoristas vivam sob a égide de seus desmandos para que não percam o meio de sustento.

Como método de abordagem, a obra vai se basear na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa, na forma de revisão bibliográfica; sendo analisada a referência das formas e do Direito do Trabalho ao longo do tempo, além da realidade econômica e laboral brasileira; além de explorar seus termos e dificuldades para, por fim, contrastar os resultados com o que foi deduzido, utilizando-se de pesquisas bibliográficas.

O objetivo dessa monografia é de demonstrar a necessidade da adaptação da legislação aos atuais modelos da realização do trabalho, de forma a barrar a precarização da mão-de-obra brasileira atual, que ocorre consubstanciada no difícil momento econômico nacional, de grande desemprego e baixos índices de crescimento, para isso, é necessário o entendimento desse modelo de negócio e a percepção dos malefícios que causam aos indivíduos componentes dessa relação.

Em um primeiro momento, é abordado a história do Trabalho e do Direito do trabalho a partir dos contextos sociais ao longo de diversos períodos, para que se possa entender as concepções sociais acerca do mesmo e o que levou à percepção da necessidade de leis específicas que regulassem esse tipo de relação. Posteriormente, realiza-se um estudo sobre o histórico legislativo brasileiro sobre a regulação do Direito do Trabalho, de acordo com os períodos nacionais, de implantação, manutenção e desconstrução. Por fim, analisa-se o cenário atual brasileiro econômico e político brasileiro, como forma de explicar o surgimento e expansão desse movimento para em seguida explorar o funcionamento do modelo principal hoje existente e a determinação da necessidade de que mudanças legislativas sejam realizadas.

1. A CONCEPÇÃO DO TRABALHO NO TEMPO

1.1. Período Progresso ao Direito do Trabalho

Há-se a crença que o trabalho é intrínseco a natureza humana, pois para o mesmo adquirir aquilo que deseja, e nesses termos, quer dizer-se algo além de consumir, mas adquirir no sentido de obter qualquer elemento, seja até mesmo a comida para sua própria alimentação e sobrevivência, o mesmo deve despende tempo e força para que haja a sua contraprestação em retorno.

A palavra trabalho surge da origem latina de “*tripallium*”, uma ferramenta comporta por três paus que servia tanto para segurar cavalos no momento de ferrar, tanto quanto para torturar réus (SOIBELMAN,1981). O termo em si possui até mesmo uma utilização em outro meio que pode ser até mesmo pouco usual para as ciências humanas. Na Física, trabalho é considerado como “o produto da força multiplicado pelo deslocamento”¹.

Entretanto, é admirável observar o quanto esse conceito, advindo de uma área do conhecimento por muita das vezes alheio ao conhecimento das áreas não propriamente técnicas, se encaixa com a aceção cultural que as sociedades cultivaram ao longo do tempo. Afinal, o trabalho, principalmente quando não se trata de uma atividade primordialmente que atua pela racionalidade, muita das vezes envolve o uso da força e de deslocamentos.

Primeiramente, o ser humano necessitava do trabalho puramente para a sobrevivência, do modo como iria se alimentar, abrigar-se, entre outros itens essenciais para a manutenção da vida. A partir do desenvolvimento da agricultura, formação de pequenas aldeias e o início do estabelecimento do comércio entre as mesmas, começou a ter-se a visão do fornecimento da mão de obra, seja por conta da escravidão ou do trabalho livre, em troca de uma contraprestação².

¹ MARTINS, Luciano Camargo. **Física A.** Disponível em: <<http://www.mundofisico.joinville.udesc.br/PreVestibular/2005-1/mod1/node4.html>>. Acesso em: 20 out. 2017

² SILVA JÚNIOR, Manoel Nicolau da. **História do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo.**

1.1.1. Antiguidade Greco-Romana

A partir da formação de determinadas sociedades mais complexas, com divisão em classes, atribuindo-se determinados papéis sociais a determinadas pessoas por conta de sua origem, características, entre outros caracteres, a forma de sustento da mesma através do uso da mão-de-obra voltada para a produção de bens foi ganhando maior relevância.

Assim, as sociedades formadas através das cidades-estado gregas são as primeiras, de que se tem notícia, a refletirem sobre a essa importância e a enfrentar determinadas questões. Esse período da Antiguidade Grega é compreendido entre 1 100 a.C e 146 a.C., final esse que reflete a dominância do Império Romano.³

Primeiramente, cabe dizer que os gregos não possuíam uma palavra específica que correspondesse à apreensão que temos hoje por “trabalho”⁴. Assim, diversas atividades possuíam diversos entendimentos que, dependendo de algumas variáveis, como ser voltada a produção, cada um com a sua nomenclatura específica.

Porém, em um momento anterior à formação das estruturas de grandes cidades, já há o relato muita das vezes através de obras de cunho em maior peso literário, como o exemplo do poeta Hesídeo, faz-se referência a uma vida camponesa, voltada basicamente para a agricultura e em descrever o valor do trabalho como meio de alcançar até mesmo os Deuses e se aproximar dos mesmos, tornando-se querido pelos mesmos. Assim, ainda no início da formação das cidades, o padrão de vida camponês voltado tendo por padrão a pequena propriedade era ainda o mais usual. Diz Vernant⁵:

De um certo modo, aquilo a que chamamos de divisão do trabalho, aparece como fundamento da ‘politéia’. Se os homens se unem, é porque têm a necessidade uns dos outros em virtude de uma complementariedade

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo,54338.html>>. Acesso em: 23 out. 2017

³ Idem

⁴ VERNANT, Jean Pierre, and PIERRE Vidal-Naquet. **Trabalho E Escravidão Na Grécia Antiga**. Campinas. Papyrus, 1989. p.14

⁵ Idem, p. 14

recíproca. A cidade constitui-se em oposição consciente ao ideal de uma auto-suficiência: individual ou familiar.

Essa compreensão do trabalho como cerne da reunião dos homens em um mesmo espaço tendo em vista a necessária complementação de suas atividades está presente nos escritos de Aristóteles, substancialmente na obra *A Política*. Porém é em *República*, que Platão define que “A sociedade nasce do fato de que cada um de nós, ao invés de bastar a si mesmo, tem, ao contrário, necessidade de um grande número de pessoas”⁶

Aprofundando-se na questão da divisão de tarefas, tem-se que⁷:

A divisão das tarefas não é, portanto, sentida como uma instituição cujo o objetivo seria dar ao trabalho em geral seu máximo de eficácia produtiva. É uma necessidade inscrita na natureza do homem que faz ainda melhor uma coisa porque faz exclusivamente aquilo. Nenhum dos textos que celebram a divisão de tarefas consideram-na como um meio de organizar a produção para obter mais com a mesma quantidade de trabalho: seu mérito consiste em permitir aos vários talentos individuais exercerem-se em atividades que lhes são próprias e criar por esse meio obras o mais bem feitas possíveis

Esse pensamento, que surge próximo da inauguração do pensamento helenístico pode ser considerado uma preconceção do que se tornaria o pensamento estabelecido na sociedade grega acerca do trabalho. Agora, além de considerar que a divisão de tarefas era justificável por permitir que os diversos indivíduos fizessem atividades específicas, pois assim as fariam da melhor forma, passou-se a atribuir papéis determinados a pessoas específicas.

Assim, têm-se iniciada a perspectiva de que de acordo com a origem, gênero e outras características da pessoa, seu papel na sociedade já estaria pré-determinado. Resumindo⁸:

Para os gregos, havia o labor, que pode ser representado figurativamente pelo

⁶ Idem, p. 23

⁷ Ibidem, p. 25

⁸ SANTOS, Fabiane Konowaluk. **A Reinvenção Do Trabalho Em Saúde: A Intervenção Tecno-Política Nos Processos De Subjetivação No Campo Da Saúde**. 2007. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007

homem sobre o arado e pela mulher no parto; tratava-se de algo passivo e submisso aos ritmos da natureza ou a outras forças incontroláveis. Havia, também, a poiesis, entendida como trabalho propriamente dito. A figura do escultor, cuja obra se dá pela mão humana que maneja um instrumento, pode representar essa imagem. Tratava-se de uma situação em que nem a vida do escultor nem a de seus semelhantes dependiam daquela obra.

Aos homens livres, todavia, cabia um outro tipo de atividade. A ação - a praxis - dizia respeito “àquele domínio da vida ativa onde o instrumento usado pelo homem é o discurso, a sua própria palavra”. No espaço da polis, a cidade grega, efetivava-se a democracia dos iguais, dos cidadãos tido como livres, de modo que “o exercício da palavra é a atividade significativa para o homem livre”

Passa-se então, a estrutura mais bem conhecida das sociedades estados gregas. O labor, considerado aquele trabalho braçal, tido como bruto que, por demandar de “pouco exercício intelectual”, era considerado menor. Dessa forma, esse tipo de trabalho era atribuído aos escravos daquela organização social.

Entenda-se que a própria escravidão tinha um conceito em grande medida diferente do que se possui atualmente. Essa era, em grande medida, fruto das conquistas realizadas em guerras performadas justamente por aqueles que eram considerados os membros dignos de exercerem o outro extremo da pirâmide social. Por assim dizer, muitas das vezes, os escravos eram considerados “saldo de guerra”, e a sua mão-de-obra era considerada lucro de uma eventual batalha, a ser revertida em prol da sociedade vitoriosa, ainda que o fosse somente por um indivíduo⁹.

Além dessa possibilidade, a escravidão poder-se-ia ser estabelecida como forma de pagamento de dívidas. Essa era um comportamento comum em algumas cidades-estados, onde o super endividamento de uma pessoa poderia ser compensado através do aproveitamento da força de trabalho dela, seja para o próprio comércio dela, através da sua venda como propriedade ou através da utilização da mesma pelo então credor, como no caso do trabalho doméstico.

⁹ SILVA JÚNIOR, Manoel Nicolau da. **História do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo,54338.html>>. Acesso em: 23 out. 2017

Atribui-se à Platão, a frase “É próprio de um homem bem-nascido desprezar o trabalho”¹⁰. A partir desse trecho, reforça-se o caráter pejorativo que o trabalho manual possuía. Assim, deveria o homem “bem-nascido”, buscar o trabalho intelectual, a atividade da *práxis*, como sobressaltado anteriormente. Eram esses os únicos intitulados de poderes políticos, devendo tomarem as decisões de condução daquela sociedade, a partir do debate, do uso da palavra, tão valorizada naquela coletividade.

Como é lógico deduzir, a atividade dos homens livres, muita das vezes confundida com o ócio, que pode ser considerado um anacronismo histórico, era sustentada pela atuação dos escravos, responsáveis esses pelo exercício das funções nas propriedades dos seus donos, sobretudo na agricultura, principal atividade produtiva daquele momento histórico, voltada para o comércio com outras cidades-estado¹¹.

Ainda cabe ressaltar a atuação dos estrangeiros naquele período histórico, em grande parte responsáveis pela prática comercial, justificada pela facilidade de trânsito dos mesmos, além de possuírem também grande atuação no artesanato. Apesar de integrarem de certo modo a divisão de tarefas daquelas sociedades, os mesmos não eram considerados cidadãos, justamente por serem originários de outros locais. Assim, não possuíam direitos políticos, ainda que gozassem de boa condição financeira. Porém, eram obrigados a pagar impostos, muito pela noção de que seus ganhos eram advindos de sua presença naquele local, portanto sendo-lhe devida parte de seus lucros.

Não é necessário dizer que tais escravos não possuíam qualquer direito instituído. Eram vistos como objetos a serem transacionados. Seus donos detinham poder de vida e morte sobre os mesmos, pois aquelas pessoas estavam envoltas em um caráter de propriedade privada. A situação era grave ao ponto de, para evitar um descontrole populacional que pusesse em risco a estabilidade institucional daquelas cidades, era permitido aos soldados em formação que matassem escravos sem motivo, com o fim de apurarem suas atividades de guerra tanto quanto evitar a superpopulação dos mesmos, que poderia dar início a levantes.

¹⁰ DE OLIVEIRA, Marcos Antônio. **Fundamentos Econômicos da Educação**. IESDE BRASIL SA, 2008.p. 22.

¹¹ SILVA JÚNIOR, Manoel Nicolau da. **História do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo,54338.html>>. Acesso em: 23 out. 2017.

Ainda cabe relevar que não o que se falar em qualquer tipo de legislação relacionada a organização do trabalho nessa época. Aliás, o direito, como é de se presumir, era muito mais de tradição oral, elaborado pelos homens livres e voltado para os mesmos, já que considerava-se que somente os mesmos eram titulares de direitos naquela sociedade¹².

Esse modelo baseado na exploração mão-de-obra escrava se repetiria, guardadas as devidas particularidades, posteriormente na Idade Moderna, sobretudo nas colônias dos países europeus instaladas na recém-descoberta América, como poderá ser visto posteriormente. Modelo esse que deixou suas marcas e gera seus reflexos até hoje nas sociedades pós-modernas.

Adentrando não tão profundamente a realidade do Império Romano, que próxima grande região de expansão territorial e da qual a cultura ocidental foi enormemente influenciado. O modelo de sociedade escravocrata se repete. Também fruto de dívidas, mas principalmente como espólio de guerra. Porém, observa-se um desenvolvimento do que pode ser considerado um pré-modelo de modelo de trabalho a partir de uma contraprestação. Explica Alice Monteiro de Barros¹³:

O aumento da população e a complexidade das relações sociais e humanas fizeram com que os senhores passassem a se utilizar da mão de obra de escravos de outros senhores, arrendando-lhes os seus serviços. Paulatinamente, os homens, livres, de baixo, poder aquisitivo, passaram também a ser incluídos entre os que arrendavam os seus serviços.

As condições iniciais desse contrato, idênticas às do escravo, eram regidas pela locação de coisas, daí ser toda a operação denominada genericamente *locatio conductio*, definida como o ajuste consensual por meio do qual uma pessoa se obrigava a fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa, a prestação de um serviço ou de uma obra em troca de um preço que a outra parte se obrigava a pagar e que se chamava *merces* ou *pensio*. Somente os escravos e os pobres de classe mais baixa poderiam se obrigar nessas

¹² NEVES, Henrique John Pereira. **História do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41969/historia-do-direito-do-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 27 out. 2017.

¹³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2009. p. 56.

locações.

O aparecimento da *locatio* no mundo romano ocorreu em torno dos séculos VII e VI a.C.

Havia, no Direito Romano antigo, três espécies de *locatio conductio*: *rei*, *operis* e *operarum*.

Na primeira, uma das partes se obrigava a conceder a outra o uso e gozo de uma coisa em troca de certa retribuição.

Na segunda, denominada *locatio operis faciendi*, o objetivo era o resultado de determinada obra que uma pessoa (*conductor*) se comprometia a executar para outrem (*locator*), mediante um preço e assumindo os riscos de tal execução. Essa figura é um antecedente da empreitada.

Finalmente, a *locatio conductio operarum*, antecedente do contrato de trabalho, segundo grande parte da doutrina, implicava a prestação de serviço por uma pessoa (*locator*), cuja remuneração era fixada tendo em vista o tempo gasto na sua execução, não o resultado do trabalho, arcando o *conductor* (credor do trabalho) com os riscos advindos da prestação.

Assim, se vê um avanço diante das relações sociais relacionadas ao trabalho, existindo agora alguma organização nesse aspecto. Porém, cabe ressaltar que havia a preponderância da atividade escrava, diante da realidade daquele momento histórico. O trabalho remunerado performado como acima descrito eram a grande minoria daquela época.

1.1.2. Idade Média

Sendo dado um salto temporal necessário para a compreensão dos modelos de trabalho existentes no mundo, pelo menos de origem ocidental, passa-se à análise dos relatos da compreensão do que o mesmo seria no período compreendido na Idade Média, que é determinado entre a queda do império romano do ocidente no 476¹⁴, como consequência das invasões bárbaras, e sem uma data definida para o seu fim, porém

¹⁴ BRUNI, Leonardo. **History of the Florentine people**. v. 1, Books 1–4. Tradução para língua inglesa de HANKINS, James. Harvard: Harvard University Press, 2001.

tendo como consenso que se deu em torno do fim do século XV e início do século XVI, coincidindo com o início das grandes navegações e a organização dos Estados europeus.

A Idade Média é lembrada pela história como um período de pouco desenvolvimento, surgido da ruptura de um grande império – o romano – e a dispersão da população europeia pelo seu território, organizando-se em feudos controlados e administrados por um Senhor, o monarca, que era o proprietário das terras e de tudo o que nelas continha, possuindo o monopólio da força e de qualquer outro signo de poder que se fizesse presente.

Antes, cabe-se ressaltar que as estruturas sociais elencadas nesse trabalho são um panorama geral e relativamente sutil de uma região extremamente extensa e complexa, cada uma com suas particularidades intrínsecas individuais, durante um longo período de tempo. Novos estudos apontam diferenças notáveis entre a organização de determinadas áreas. Como explica Jacques Heers¹⁵:

Falar de <<sociedade feudal>> para todo o Ocidente cristão afigura-se, do ponto de vista econômico e social, um artifício cômodo, uma generalização abusiva. É uma afirmação de todo em todo gratuita, que corresponde a um esquema ideológico datando de há mais de cem anos!, a uma espécie de *credo*, mas que todos os estudos sérios desmentem formalmente. Os direitos dos senhores sobre o vilão não se exerciam em toda a parte com o mesmo rigor. Eram muito numerosos os homens que possuíam bens próprios pelos quais não pagavam foro nem corveia. No Sul da Europa, em muitas outras regiões, o alódio livre formava a maioria das terras. Por outro lado, diante da influência dos senhores, exercia-se amiúde, menos bem conhecida, a das comunidades camponesas, que impunham igualmente os seus constrangimentos e as suas servidões; nalgumas regiões, estas comunidades nunca tinham reconhecido a um senhor o direito de possuir e governar as terras; noutras, haviam-se libertado relativamente cedo das servidões pesadas e mais aviltantes.

Este mundo dos campos parece, na verdade, muito diverso. A abundância dos documentos jurídicos relativos aos laços dos senhores-camponeses, a dificuldade, ao invés, de apreender, por fala de textos, a vida dos camponeses

¹⁵ HEERS, Jacques. **O trabalho na Idade Média**. Tradução de Cascais Franco. 2. ed. São Paulo: Publicações Europa-América, 1988. p. 16.

livres e das comunidades aldeãs, finalmente o relevado dado inicialmente pelos historiadores aos países do Norte conduziram a exagerar a importância, a extensão e o rigor da senhoria fundiária no mundo cristão do ocidente.

A feudalidade, de resto, um fenômeno político assaz complexo e muito variável segundo as regiões, não correspondia necessariamente, do ponto de vista econômico, à senhoria fundiária. Esta não representava o quadro obrigatório de todo o trabalho agrário; ela não impunha sua lei em toda a parte.

De qualquer modo, em um aspecto geral, cabe dizer que os feudos, organizados no período pós Império Romano do Ocidente, eram muitas das vezes, a concessão por parte de um imperador que possuía o domínio de toda extensão daquele território. Essa foi uma realidade principalmente logo após o fim do Império Romano, onde os reinos bárbaros tinham conquistado boa parte do que antes era território do império. Assim, o imperador dava autonomia da administração daquela região para o nobre que havia escolhido, desde que o mesmo o jurasse lealdade em todos os aspectos. Porém até mesmo essa estrutura de poder foi sendo dissolvida com o tempo, voltando-se muito mais para o poder local¹⁶.

A estrutura de social dessa época era à princípio, pouco complexa, sendo enormemente estratificada e com pouca ou quase nenhuma mobilidade social. Basicamente, haviam: os nobres, titulares das terras, em um primeiro plano; o clero, sendo a igreja católica a principal organização dessa época, responsável em muitos aspectos pela uniformização do comportamento social, já que seu poder se estendia perante boa parte da península europeia; os suseranos, que eram nobres que administravam determinadas regiões a mando do rei principal, jurando-lhe lealdade, e, por fim, a grande massa populacional composta pelos servos, pessoas presas a terra que eram a força motriz dessa sociedade. Ainda existiam poucos homens livres, chamados de vilões (moradores das vilas), que não tinham relação de obrigação com os nobres, devendo somente pagar-lhe os impostos que coubessem¹⁷.

¹⁶ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

¹⁷ Idem.

Assim, a relação de servidão merece ser explorada mais profundamente, pois era o principal conceito de trabalho que existia naquela época. Primeiramente, assim como na sociedade grega, o que determinava a sua posição nessa hierarquia social era o nascimento. Poucos servos elevavam seu padrão de vida, que em sua grande maioria beirava a escravidão. Essa mínima ascensão se dava basicamente por intermédio da igreja.

O atrelamento do servo à terra se dava de tal modo que era praticamente impossível se desvencilhar daquela relação. Eram responsáveis pelo cuidado de uma determinada porção de terra da qual as gerações daquela família continuariam ali, devendo pagar por tudo que utilizassem que era de propriedade do nobre, assim como fornecer à coroa a grande parcela do que era produzido pelos mesmos, sobrando basicamente o necessário para a sua subsistência.

Os impostos pagos por essa população possuíam os mais diversos nomes e cobriam praticamente qualquer espaço que poder-se-ia preencher com a cobrança de um tributo. Para nomear alguns, sendo eles os principais e mais comuns aos mais diversos feudos, é possível relatar¹⁸:

corveia, que era entendido como uma obrigação de desempenhar funções na terra de propriedade direta do senhor feudal;
talha, sendo essa a já mencionada obrigatoriedade de repasse da produção individual do servo para o nobre; banalidade, sendo esse o custo a ser pago pelo uso da instrumentária do feudo, que assim como qualquer outra, era de posse do nobre;
capitação: valor a ser pago por cada pessoa, *per capita*; e
dízimo: a parcela mensal deveria ser remetida a igreja, que, em termos, permanece até hoje, porém, àquela época, entendido como 1/10 da produção do servo. Essa contribuição serviu por muito tempo para financiar as cruzadas, expedições extremamente comuns nesse período histórico.

A manutenção desses feudos a partir do financiamento, quase que voluntário (ainda que, obviamente, existisse a obrigação de pagamento), se deu muito por conta, principalmente na formação dessas comunidades, pela garantia da segurança fornecida

¹⁸ ARRUDA, José Jobson de. **A. História Antiga e Medieval**. São Paulo: Editora Ática, 4.ed., 1982. p. 24

pelo nobre que fosse o administrador daquela região, que dispunha de um exército – que também era formado pelos servos – daí criando-se a noção da necessidade daquilo existir.

Porém, com o avançar do tempo e o início do declínio da Idade Média, já vinha se consolidando uma certa expansão do comércio entre os feudos, principalmente de itens que não eram produzidos em certas regiões, mas eram produzidos em outros feudos, seja por ausência dos materiais necessários tanto quanto pela ausência de qualificação técnica dos artesãos de determinada área¹⁹.

1.1.3. Era Moderna e Contemporânea

Durante o início da Era Moderna já existia uma predominância das corporações de ofício como meio principal do exercício das atividades laborais daquele período. O final da Idade Média, que se tem por consenso, se deu em 29 de maio de 1453, quando ocorreu a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos²⁰. Nesse período os artesãos que vendiam essas mercadorias no comércio entre feudos já haviam se fortalecido e ganhado prestígio social.

Assim, como forma de fortalecimento das classes de artesãos, muitos se agruparam e inauguraram as corporações de ofícios, em um modelo semelhante ao que hoje existe como os conselhos de classe, no qual os profissionais se reúnem para criarem estatutos variados sobre a sua atuação de forma tal a se preservarem. Além disso, existiam normas de qualidade técnica e de lealdade, fiscalização e etc.

Nesse momento os trabalhadores começam a serem tratados como pessoas *stricto sensu*, sem perseverar o caráter de coisa que antes possuía-se. Ainda que isso existe com garantias extremamente mínimas, pois performavam suas atividades em condições sub-humanas, perigosas e expostos a jornadas extremamente longas.

¹⁹ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

²⁰ NUNES, Rui Afonso da Costa. **História Da Educação Na Idade Média**. Disponível em: <http://documentacatholicaomnia.eu/03d/sine-data,_Costa_Nunes._da._Ruy_Afonso,_Historia_Da_Educacao_Na_Idade_Media,_PT.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

Existia um sistema em que jovens que desejassem adentrar essas corporações poderiam ser recrutados pelos mestres, que os ensinariam as suas técnicas para que somente após a realização de determinados testes seriam considerados aptos a se juntarem à corporação. Geralmente esses contratos de aprendizado eram longos e previam alguns direitos aos aprendizes²¹.

Essa transição para o trabalho contratual e remunerado marca também o início da formação de grandes centros, onde essas corporações se reuniam, em um início brando de urbanização. Devido ao grande poder que essas organizações tomaram, praticamente monopolizavam a atuação dos profissionais, concedendo nenhuma liberdade de atuação para os mesmos.

Importante salientar que essa era a realidade principalmente do continente europeu, onde estavam concentrados os grandes centros ocidentais do mundo. Esse período coaduna com o início e expansão das grandes navegações, iniciadas com a intenção do estabelecimento de novas rotas comerciais junto ao ocidente, em busca de especiarias e produtos necessários à sociedade europeia. Em verdade, essa exploração do mundo também foi um dos grandes marcos da transição da Idade Média para a Era Moderna²².

Entretanto, esse espaço tempo também marcou um acentuando aprofundamento das rotas de escravos de origem africana que já existia em menor tamanho no período histórico anterior. Isso se deu, substancialmente, em razão da utilização da mão-de-obra dos escravos na exploração das colônias europeias, principalmente na recém descoberta América.

Assim, na Europa se via uma prática laboral atrelada às corporações de ofício, que possuía uma conexão direta com a institucionalização da prática profissional. A realidade no continente americano foi, primeiramente, da escravidão dos povos nativos, que não perdurou por muito tempo devido à dificuldade enfrentada pelos colonos na sua

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p. 168

²² Idem, p. 169

utilização. Posteriormente, passou a ser a prática da escravidão de povos africanos, que era imensamente lucrativa tanto para os membros dessas comunidades naqueles continentes, tanto quanto para os que realizavam esse transporte para o comércio nos portos americanos. Essa realidade perdurou por séculos²³.

O fim da Era Moderna é concatenado com o declínio das Corporações de Ofício e o início de tendências abolicionistas no mundo. A perda de poder daquelas instituições de seu, principalmente motivado por revoltas contra a monopolização dessa mão de obra e a parca liberdade que os profissionais possuíam diante das pequenas oligarquias que haviam se formado.

O fim da Era Moderna é estabelecido a partir da Revolução Francesa de 1789, que deu início à Era Contemporânea e surgiu como a virada de página acerca do modo de desempenho do trabalho na sociedade ocidental. Importante acontecimento do período também foi a declaração de independência dos Estados Unidos em 1776, que deu início à primeira República constitucional do mundo.

Assim, com a edição do Decreto Dllare e a Lei de Chapelier na França em 1891, houve a quebra do paradigma das corporações de ofícios. Segundo Vólia Bonfin Cassar²⁴:

Extingue as corporações de ofício por serem atentatórias aos direitos do homem e do cidadão, essa lei proibia qualquer agrupamento, coalizão ou reunião pacífica, porque não interessava ao Estado que estas pessoas se reunissem devido à forma política que tais movimentos poderiam obter.

Esse período foi marcado pelo início do entendimento do indivíduo como um ser único, titular de direitos que garantissem sua liberdade individual. Dessa forma, não havia sentindo na interferência do estado nesse tipo de relação, cabendo ao trabalhador definir seus interesses e determinar de que forma colocaria sua mão de obra à disposição do

²³ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

²⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 128

mercado. Essa mudança foi marcada também pela edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento importantíssimo do período, que deu o tom humanístico que seria observado na concepção do direito dos anos seguintes. Segundo Sérgio Pinto Martins²⁵, “O liberalismo do século XVIII pregava um Estado alheio à área econômica, que, quando muito, seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez aller*.”.

A concepção do exercício do trabalho logo em seguida tornaria a mudar completamente, com o início do desenvolvimento das máquinas à vapor e o estabelecimento da produção em massa, que culminou na Revolução Industrial. Esse ponto será abordado logo em seguida.

1.2. Surgimento do Direito do Trabalho

1.2.1. Era Industrial

O período da Revolução Francesa e da proclamação da independência dos Estados Unidos foi seguido pelo início de um desenvolvimento tecnológico e econômico que ficou conhecido como Revolução Industrial. Momento singular da história da humanidade, esse se deu em consequência do desenvolvimento de máquinas que possibilitaram a transição de uma produção artesanal para uma produção sequencial e em massa, sobretudo com a criação de instrumentos que utilizavam o vapor como força motora²⁶.

Esse avanço rápido e repentino se deu a partir da metade do século XVIII. Teve seu início concentrado na Inglaterra, onde os primeiros modelos de indústrias de larga escala apareceram, porém tendo se espalhado rapidamente pela Europa Ocidental e também os Estados Unidos, àquela época ainda sobre forte influência da sua ex-metrópole.

O surgimento desse avanço causou uma cisão profunda com a concepção de trabalho que se tinha até o momento. A partir daquele instante criou-se a necessidade não

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p 171

²⁶NEVES, Henrique John Pereira. **História do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41969/historia-do-direito-do-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 27 out. 2017.

mais da contratação de indivíduos especializados em realizar um tipo de atividade, conhecendo o seu processo do início ao fim, como era a produção artesanal. Agora, haveria a necessidade de recrutar pessoas que realizassem, muita das vezes, uma única tarefa de forma repetitiva diante de uma linha de montagem. Nasceu assim a linha de montagem, onde a produção de bens se dava de forma compartimentada e setORIZADA²⁷.

Junto com essa nova realidade, surgem também novas teorias econômicas que exploram e buscam descrever o entendimento das relações entre os indivíduos. Esse novo momento da sociedade deu início à concepção do capitalismo moderno, que persiste até hoje na grande maioria da sociedade. É também desse período que Adam Smith publica suas obras acerca das teorias econômicas, pregando o liberalismo econômico, esse entendido como a necessidade da intervenção mínima por parte do Estado para que o mercado atue de tal forma a se autorregular, deixando com que cada indivíduo aja egoisticamente, pensando no seu lucro²⁸.

O crescimento nas indústrias se deu muito por parte de membros da sociedade burguesa da época, que havia, diante das mudanças que ocorreram nos anos anteriores, principalmente com o rompimento com os sistemas autoritários-monárquicos, conseguido acumular riquezas suficientes que levaram à possibilidade de realizarem investimentos nesse setor.

Isso levou à criação também de uma nova estrutura social a partir daquele momento. Os donos das fábricas, pessoas que acabaram por enriquecer ainda mais a partir desse momento, eram os proprietários do meio de produção. Em contrapartida, esses precisavam de pessoas que atuassem em suas fábricas de tal modo que a produção pudesse acontecer. Essa classe seria denominada de operários, pessoas que dispunham da sua mão-de-obra na expectativa de uma contraprestação qual fosse em dinheiro ou até tão somente um prato de comida.

Essa foi a égide da relação trabalhista atual. Entretanto, principalmente nos anos iniciais desse novo momento, o grau de precarização dessa relação era extremamente

²⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p. 173

²⁸ Idem. p. 174

intenso. Era permitido o trabalho infantil, sendo que as crianças eram responsáveis por grande parte da massa trabalhadora da época, além disso, as condições nas fábricas eram enormemente insalubres, nas quais os trabalhadores eram expostos a jornadas sobre-humanas. Isso foi visto como algo aceitável naquele momento diante da concepção libertária da autonomia da vontade dos trabalhadores. Se trabalhavam naquelas condições era porque desejavam e estavam de acordo²⁹.

Entretanto isso não se provou verdade e se refletiu na formação de grupos de trabalhadores voltados para a exigência de condições de trabalho minimamente humanas para os ambientes de trabalho. Viu-se a incapacidade desse tipo de relação não ser tutelada por regras específicas que garantissem o mínimo de bem-estar dos trabalhadores. Essa é entendida como a base da formação do Direito do Trabalho, onde o Estado passou a regular esse tipo de relação com o intuito de proteção dos trabalhadores.

O entendimento é de que essa fase teve seu início em 1802, a partir da edição da Lei de Peel, na Inglaterra. Que estabeleceu regras para o trabalho dentro de moinhos, que eram realizados por aprendizes de paróquias da época. Assim, regulou-se o trabalho de forma tal que a jornada foi limitada a 12 horas, com a necessidade de existirem intervalos para descanso e alimentação dos funcionários. Além disso, estabeleceu-se que o horário de trabalho deveria ocorrer no período entre as seis horas da manhã e encerrar até no máximo as vinte uma horas. Posteriormente, em 1819, foi aprovada outra lei que impedia a contratação de menores de 9 anos³⁰.

Outros diversos avanços foram ocorrendo paulatinamente nesse período, com a criação de leis voltadas à proteção do trabalhador. Nesse sentido, ainda cabe-se destacar a existência de um dos precursores na criação de condições dignas de trabalho aos funcionários, chamado Robert Owen, um empresário que é notavelmente conhecido por conceder diversos direitos aos trabalhadores no ambiente suas fábricas, voltando-se para uma humanização e o estabelecimento de boas condições de trabalho³¹.

²⁹ Idem

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p 171 pg 175

³¹ NEVES, Henrique John Pereira. **História do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41969/historia-do-direito-do-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 27 out. 2017

Foi percebida uma intensificação do instituto do Direito do Trabalho, se deu por diversos motivos, dentre eles uma maior regulação por parte das leis trabalhistas naquele contexto. Mas, sobretudo, diante do ganho de poder por parte dos grupos de operários, esses também influenciados pelo surgimento de novas teorias econômicas que explanavam o modelo de produção exploratório que viviam. Grande exemplo desse momento foi a publicação dos escritos de Karl Marx, principalmente o Manifesto do Partido Comunista e O Capital, respectivamente em 1848 e 1867. Houve a expansão do poder de associação, que antes havia sido extinto³².

A consolidação do Direito do Trabalho como força jurídica se deu a partir dos anos seguintes, que foi marcada pela presença da Igreja Católica Apostólica Romana, principalmente pela edição de diversos documentos através de seus líderes políticos e religiosos, entre eles o D. Rendu, Bispo de Annecy, que elaborou um documento denominado “Memorial Sobre a Questão Operária”, enviado ao Rei da Sardenha em 1845, no qual descrevia a situação do homem moderno, no qual a legislação pouco se preocupava em relação ao indivíduo como trabalhador, ficando restrita às questões relativas a sua participação na sociedade e de proteção da vida³³.

Outro grande exemplo foi a Encíclica "Rerum Novarum", que significa “Coisas Novas”, produzida pelo Papa Leão XIII em 1891 e que tratava diretamente da relação entre patrões e empregados, estabelecendo regras e garantias mínimas para essa relação. Essa foi uma questão que continuou atinente às preocupações da Igreja, sendo sempre foco de sua atenção, inclusive nos séculos posteriores.

A autonomia do Direito do Trabalho somente veio nas décadas posteriores, com a consolidação do sistema capitalista de produção como o meio hegemônico no mundo, embasado pela produção industrial, o avanço tecnológico e a solidificação da globalização em termos amplos.

É contemporâneo a esse período a criação de modelos industriais que posteriormente viriam a se tornar presentes no mundo todo. Eles congregavam aspectos

³² MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p. 175

³³ Idem.

logísticos, administrativos, entre outros, de forma a se buscar a maior produtividade possível no ambiente industrial. São exemplos desses modelos o Taylorismo, que surgiu a partir da publicação de estudos de Frederick Taylor, que estabeleciam diversos princípios para as fábricas. Posteriormente, Henry Ford ficou conhecido por aplicar essa técnica em larga escala na produção de carros, diante da esteira móvel, em um modelo que ficou conhecido como fordismo³⁴. Com o tempo outros modelos surgiriam com bases como o Toyotismo.

A partir daqui, já estando na seara do século XX, o Direito do Trabalho ganha ainda mais autonomia, agora ganhando espaço dentro das constituições que surgiam nesse período histórico, em um movimento conhecido como Constitucionalismo Social³⁵. É destacável o papel da Constituição do México de 1917, a primeira a tratar da matéria no seu texto constitucional. Em seguida, em 1919, a Constituição de Weimar, notável pela preocupação com aspectos humanísticos, foi a segunda a incluir esse conteúdo em seu bojo. Cabe a devida ressalva de que também em 1917 houve o início das Revoluções Russas, que viriam a resultar na implantação do socialismo na região da antiga URSS. Essa tomada de poder ocorreu por parte da movimentação dos trabalhadores operários, em oposição aos desmandos do antigo poder monárquico.

Após o fim da primeira guerra mundial, em 1918, houve a elaboração do Tratado de Versailles, que pôs um fim definitivo ao conflito. Além da definição das fronteiras e determinação de outros aspectos em relação aos vencedores e perdedores, também teve extrema importância conquanto à criação da Organização Internacional do Trabalho. A mesma ficou responsável por regular e proteger as relações trabalhistas no âmbito internacional, comprometendo-se em garantir limites mínimos para a sua existência³⁶.

Em seguida diversos outros países foram editando suas leis em relação a matéria. São exemplos a Carta del Lavoro italiana de 1927, que influenciou tanto o sistema trabalhista do Brasil e a criação da CLT, tanto como o de Portugal e Espanha. Esses

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

sistemas ficaram conhecidos como corporativistas, visando uma estruturação econômica e, em consequência, laboral em torno da atuação e interferência do Estado, muito justificado pelo momento de propagação de governos fascistas, inclusive nesses países³⁷.

Após esse momento houve algumas mudanças em relação ao Direito do Trabalho no mundo. Nesse período surgiram as concepções de bem-estar social que auxiliaram na propagação de condições dignas de trabalho, que se intensificaram após o fim da segunda guerra mundial e a preocupação ainda maior com a dignidade da pessoa humana, marcada pela criação da Organização das Nações Unidas em 1945, a qual a OIT seria posteriormente anexada³⁸.

Após a reestruturação das nações com o fim da Segunda Guerra notou-se uma expansão dos mercados globais, intensificados pela expansão da globalização como força motriz.

O avanço tecnológico das últimas décadas promoveu novas mudanças na concepção do trabalho no mundo. Com a facilidade da comunicação e o desenvolvimento de meios cada vez mais rápidos de transporte, observou-se uma pulverização da produção industrial do mundo. O desenvolvimento de companhias multinacionais nunca fora tão grande. Agora as empresas não viam-se obrigadas a produzir suas manufaturas somente em um local, ou a necessidade de que ficassem atreladas ao país em que foram fundadas³⁹.

Assim, passou-se a um momento de pós-industrialização, onde as grandes companhias concentravam a criação de seus produtos no país de origem, geralmente nações consideradas “desenvolvidas”, com grande escolaridade e disponibilidade de mão-de-obra especializada e qualificada. Posteriormente, passa-se a produção em larga escala para países “subdesenvolvidos”. Isso se dá pelo menor custo de produção, intrinsecamente ligado com o custo da mão-de-obra dos funcionários.

³⁷ Idem

³⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p. 176

³⁹ BORGES, Livia de Oliveira. As concepções do trabalho: um estudo de análise de conteúdo de dois periódicos de circulação nacional. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 3, n. 3, p.81-107, dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551999000300005>. Acesso em: 30 out. 2017.

A problemática é encontrada a partir da reflexão de que o custo para o pagamento dos trabalhadores é menor devido a inexistência ou a existência pífia de direitos trabalhistas nesses países. Tanto prova que esses locais ficam concentrados na Ásia, sobretudo China e Índia, países de grandes populações, com governos que incentivam a ida de investimentos das grandes empresas interessadas nos seus baixos custos. Essa é a realidade principalmente de produtos de tecnologia, roupas, mas também outros itens de baixo valor agregado⁴⁰.

Assim, observa-se o estabelecimento de duas “classes” de trabalhadores no mundo atual. A primeira massa, bem qualificada, recebe os melhores salários e gozam de diversos benefícios e estão concentradas nas posições de poder em países com níveis de desenvolvimento elevado. E a outra, aplica-se em dois espaços diferentes: primeiramente, existente também nesses países desenvolvidos, geralmente em posições que exigem menor instrução, em empregos que muitas das vezes são considerados “menores”, muita das vezes ocupados por imigrantes e a população pobre e marginalizada desses países; e também existente em países periféricos, onde buscam-se menores custos para a produção em larga escala. O nível de exploração nesses últimos é extremamente elevados, sendo atos extremos como o suicídio nessas indústrias⁴¹.

⁴⁰ MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Globalização e a inserção internacional diferenciada da Ásia e da América Latina**. In: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luís. Poder e dinheiro. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 1-5.

⁴¹ Idem.

2. O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

2.1. Implantação

Como em diversos pontos socioeconômicos de sua história, o surgimento e estabelecimento das caracterizações voltadas para a proteção de indivíduos da sua sociedade através do Direito do Trabalho, se deu de forma tardia, lenta e às custas de reivindicações e espera por parte desses personagens sociais.

Desde o início da colonização até o fim do século XIX, como é bem conhecido e já mencionado anteriormente, o Brasil tinha como sua grande massa trabalhadora originada no uso da mão-de-obra escrava.

Primeiramente, com o trabalho forçado dos indígenas. Esses eram explorados através da força pura e simples, com emprego da violência, porém existindo casos em que eram “pagos” através do escambo de produtos naturais de interesse dos colonizadores pela troca por produtos simplórios da realidade europeia como roupas e espelhos⁴². A aculturação propagada pelos jesuítas também facilitava a “domesticação” desses indivíduos, fazendo com que adotassem a percepção judaico-cristã de acumulação de riquezas através do trabalho, e que esse dignificaria o homem.

Entretanto, após alguns anos, foi crescendo uma grande reprovação do uso do trabalho dos indígenas, inclusive com a criação de uma legislação por parte da Coroa Portuguesa proibindo a utilização da mesma, ainda que não tenha sido totalmente respeitada. Além disso, a dificuldade dos indígenas em se adaptar às jornadas exaustivas, conjuntamente com as doenças que dizimaram boa parte daquela população, além das constantes fugas e a recusa em obedecer às ordens dos colonos foram elementos que contribuíram para a diminuição da exploração desses nativos⁴³.

⁴² MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 107-123, Mar. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 Out. 2017.

⁴³ MULTIRIO, Empresa Municipal de Mídia Ltda.. **América Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/index.html>>. Acesso em: 31 out. 2017

Com a intensificação da produção da cana-de-açúcar como principal atividade econômica realizada pelos colonos portugueses no território brasileiro, criou-se a necessidade de uma mão-de-obra que possuísse conhecimento para o desempenho das funções inerentes aos engenhos que espalhavam-se pelo país. Também, era necessário que esses trabalhadores aguentassem o grande desgaste dessas atividades, que era em demasiado pesada.

Dessa forma, assim como em diversos países já acontecia, substancialmente nas colônias europeias na América, iniciou-se a exploração massiva da mão-de-obra escrava advinda de diversas regiões do continente africano⁴⁴.

Isso se deu justamente pela experiência de parte daquela população na manipulação dos instrumentos relativos à produção de cana-de-açúcar, principalmente na região da Ilha da Madeira, que também era de território português. Assim, através de acordo com chefes de comunidades daquelas regiões, compravam seres humanos para “revender” nos portos brasileiros, fossem homens, mulheres ou crianças, todos passavam por avaliações, eram separados dos seus familiares e possuíam papéis pré-determinados nos latifúndios de produção de cana.

A estrutura daquelas propriedades seguia, em grande medida, a estrutura clássica descrita como: casa grande, engenho e senzala. E por muito tempo essa estrutura permaneceu, o tráfico negreiro tendo tornado elemento constituinte da economia brasileira também. A partir da abertura dos portos em 1808, e a declaração da independência em 1822 e o ganho da autonomia brasileira, que aos poucos deixava de existir apenas como uma colônia foi enfraquecendo suas relações com a metrópole⁴⁵.

A primeira Constituição do Império, promulgada pelo imperador Dom Pedro I em 1824 trouxe o que pode ser considerado a primeira legislação nitidamente brasileira, já que até aquele momento o regime jurídico nacional era o mesmo da ex-metrópole Portugal, e que trouxe o primeiro signo de uma normatização relacionada ao

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Ibidem

trabalho⁴⁶.

Nesse caso, a então Constituição somente seguiu as legislações inspiradas pela Revolução Francesa, como já citada anteriormente, que aboliu quaisquer corporações de ofício. Essas, no Brasil, reuniam uma minoria de profissionais livres que existiam, muitos que até mesmo eram ex-escravos libertos. Assim, seguindo o cunho liberal da legislação francesa, garantia a liberdade de atuação para esses indivíduos, não estendendo o controle do Estado sobre a sua atuação.

A partir desse momento, pouco se evoluiu nesse sentido. Com o passar dos anos, o tráfico escravo foi enfraquecendo, com países proclamando a abolição desse tipo de comércio, tornando-o ilegal. Foi o que aconteceu com os Estados Unidos em 1863. No Brasil esse momento também foi retardatário, ganhando força somente nas últimas décadas do século XIX.

O primeiro signo de legislação voltada ao trabalho, esse entendido como aquele não escravo, livre, é datada de 1837, quando houve uma normativa sobre o contrato de prestação de serviços entre os colonos, que já previa a justa causa entre as partes. Em 1850 foi elaborado o Código Comercial, que foi revogado por legislações posteriores, mas que ainda possui uma parte em validade até os dias atuais. Nesse já haviam previsões acerca do aviso prévio⁴⁷.

Também, aos poucos, foram surgindo as legislações abolicionistas que são amplamente conhecidas, fruto da pressão da sociedade interna e externa, já que o tráfico era visto como retrocesso pelas principais potências daquela época. Primeiramente, em 1871 houve a elaboração da Lei do Ventre Livre, como um primeiro caminho que culminaria na liberdade dos escravos e extermínio da atividade do tráfico. Nesse caso, essa primeira lei concedia liberdade aos indivíduos nascidos do ventre de uma escrava⁴⁸.

⁴⁶ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁴⁷ FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. **Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Université de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-11122015-094128. p.71

⁴⁸ Idem, p. 58.

Obviamente, essa lei não surtiu tantos efeitos, pois os filhos nascidos de uma escrava ainda estavam sujeitos a viver com seus pais, que continuavam sendo escravos. Em seguida, os escravos acima de 60 anos receberam seus alvarás de soltura, através da Lei Saraiva Cotegibe, também conhecida como Lei dos Sexagenários, em 1885. Outra que não gerou efeitos sensíveis, já que poucos escravos sobreviviam até essa idade e os que sobreviviam já tinham toda uma vida voltada a atividade que desempenharam durante toda a vida, não existindo outra realidade⁴⁹.

Finalmente, após muita pressão social e diplomática, em 1888 a situação dos escravos se alterou. Em 13 de maio foi assinada a lei mais paradigmática daquele período, conhecida como Lei Áurea. No entanto, a situação da grande maioria dos escravos pouco se alterou, já que muitos não possuíam qualquer tipo de qualificação. Assim, permaneceram em seu status quo preestabelecido, somente não sendo considerados juridicamente escravos.

A Lei Áurea foi uma das últimas movimentações de um regime imperial que já estava decadente. No ano seguinte iniciou-se um novo sistema de governo, a partir da proclamação da República⁵⁰. Assim, seguiu-se um modelo de Estado inspirado nos moldes do Estados Unidos, de República Constitucional. Após um curto período, em 1891, foi promulgada a Constituição da República.

Trouxe poucas mudanças diante do espectro do Direito do Trabalho, apenas reforçando a liberdade laborativa, porém possibilitando a associação desses trabalhadores. Em seguida houve a regulação do trabalho para os menores de idade, impondo limitação de jornada para os adolescentes e proibiu o trabalho de crianças até os 12 anos. Somente depois em 1903 houve algum novo avanço da legislação sobre Direito do Trabalho. Nesse caso, em relação a sindicalização e a organização sindical, através do Decreto n° 979, editado no ano de 1903⁵¹.

⁴⁹ Idem. p. 68

⁵⁰ Idem, p. 66

⁵¹ DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

Após a proibição do trabalho escravo, deu-se início a um grande movimento migratório de europeus ao país trazendo as primeiras faíscas de movimentos sindicais para o país, algo que já era uma realidade na Europa e também pessoas de outras origens para o Brasil, como pessoas advindas do oriente médio e Ásia.

Com esse movimento, novas legislações também foram surgindo, em acompanhamento à evolução e a chegada de novas concepção de trabalho na sociedade. Esse, como já foi demonstrado, é o movimento natural do direito como um todo. O motor de sua atualização é a própria mudança da sociedade, assim como as pressões internas de seus membros, muitas vezes, esses dois elementos são concatenados.

O Código Civil de 1916, que somente foi atualizado em 2002, primeiramente regulamentou a prestação de serviços dos trabalhadores, no capítulo sobre locação de serviços. Assim, como primeiro ponto realmente voltado à formalidade de como é estabelecida a contratação de trabalhadores na realidade brasileira, pode-se dizer que aqui estabeleceu-se um regime em que os funcionários dispunham de sua mão de obra regularmente através de um contrato regido pelo Direito Civil, tratando-o como contrato privado entre duas partes⁵².

Nesse momento, vê-se que ainda não se tem um cuidado em tratar os dois lados dessa relação como de diferentes quantidades de poder. O contrato civil per se encara as duas partes com paridade de armas, sendo esse um dos requisitos para que não seja considerado questionável diante dos olhos do ordenamento jurídico. Isso não quer dizer que essa realidade já não era conhecida, porém a legislação não estava adaptada a essa realidade.

Esse cenário somente iria se alterar muito posteriormente, com a consolidação de instituições que culminariam na Justiça do Trabalho de hoje, no reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador comum diante de seu empregador, substancialmente os assalariados que ganham até determinada quantia salarial, entre outros.

Durante esse período houve ainda diversos pequenos signos de uma

⁵² GALLI, Rafael Altafin. **Direito do trabalho I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016, p. 19

movimentação para uma maior institucionalização do Direito do Trabalho. Dentre esses momentos pode-se citar: a criação do Ministério do Trabalho, o que viria ocorrer após a eleição presidencial de 1930, da qual restou vencedor Getúlio Vargas; houve a criação do instituto do Acidente de Trabalho, para a tutela desse tipo de acontecimentos dentro dos ambientes laborais.

Nesse período ainda houve a criação do Conselho Nacional do Trabalho, o que viria a se tornar um predecessor da Justiça do Trabalho⁵³:

Só em 1923, com o estabelecimento do *Conselho Nacional do Trabalho* pelo Decreto nº 16.027, faz-se algo mais consistente para se instituir um órgão, de caráter administrativo, que cuidasse de assuntos trabalhistas.

Vinculado ao *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio* (depois ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*), o CNT (Conselho Nacional do Trabalho) era composto de 19 membros, divididos numa *Câmara de Justiça do Trabalho* e numa *Câmara de Previdência Social*. Contava com 08 CRTs (*Conselhos Regionais do Trabalho*) e 36 JCs (*Juntas de Conciliação e Julgamento*).

O CNT surgiu, portanto, não no âmbito do Poder Judiciário, mas no âmbito do Poder Executivo e, nas decisões finais em matéria de trabalho, podia-se recorrer para o Ministro do Trabalho.

Somente em 1934 o Direito do Trabalho ganhou ares de matéria constitucional, através da promulgação da constituição daquele ano. Possuindo um viés nacionalista, já que advinha de inspiração das constituições europeias daquela época, como a da Espanha, elaborada em 1931 e a da República de Weimar, que perdurou durante décadas na então República Alemã. Assim, pela primeira vez, foram instituídas as regras constitucionais de salário mínimo, jornada de trabalho diária máxima de 8 horas diárias, repouso semanal, pluralidade sindical (assegurando maior liberdade e autonomia), indenização por despedida sem justa causa, criação efetiva da Justiça do Trabalho (apesar de ainda não

⁵³ FRANCO, Raquel Veras. **Do CNT ao TST: Breve Histórico**. SRCAR/TST. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20110722160918/http://www.tst.gov.br/Srcar/Documentos/Historico/3-DoCNTaoTSTbrevehistorico.pdf>> Acesso em: 04/11/2017

integrante de Poder Judiciário)⁵⁴.

Entretanto, como é sabido, a efetividade dessa constituição foi limitada, já que em 1937 foi diferido um Golpe de Estado, que levou a outorga de uma constituição que manteve Getúlio Vargas no poder, fazendo a transição para um Estado autocrático.

Com ela, foi feito o repasse da competência para os tribunais do trabalho, vinculados ao CNT, para a normatização das regras do trabalho em geral. Além disso, instituiu-se um sindicato único, indo de encontro com a liberdade sindical e atentando conjuntamente contra o direito de greve, considerando-a como um instrumento de pressão social ilegítimo pois atentava contra estabilidade estatal e, conseqüentemente, contra a economia.

Ainda que essa Carta Constitucional tenha sido outorgada em um contexto de minimização do poder democrático, ela avançou em alguns aspectos em relação ao Direito do Trabalho. A exemplo, em seu artigo 136, “coloca o trabalho como dever social, assegurando a todos o direito de subsistir mediante seu trabalho honesto, o qual é um bem que o Estado deve proteger.”⁵⁵

Havia, na época, uma eclosão de movimentos fascistas, principalmente na Europa. O nazismo já era uma realidade no Império Alemão e o governo de Mussolini também já comandava a Itália naquele momento. É nesse contexto que se instaurou a ditadura Varguista. A constituição desse período, citada anteriormente foi adveio de inspiração polonesa e, principalmente, italiana, com um intenso flerte de Vargas com o fascismo que tinha se instaurado na península itálica. Também nesse período, é importante destacar a criação da Justiça do Trabalho, em termos que precedem a estrutura observada hoje⁵⁶:

Uma Justiça do Trabalho só seria efetivamente institucionalizada anos depois,

⁵⁴ CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁵⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2009. p.72

⁵⁶ CAVALCANTI, Tatiana Machado de Hollanda. **A importância da implantação de um programa de responsabilidade ambiental no Tribunal Superior do Trabalho**. 2009. 59 f. Monografia (Bacharelado em Administração) – Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. p. 31.

em 1939, através dos decretos 1.237 e 1.346 (que também reorganizaram o CNT). É válido lembrar que, somente com a Constituição de 1946, essa Justiça passou a pertencer ao Poder Judiciário - o que deu a seus juízes prerrogativas de magistratura e concedeu-lhes, finalmente, independência diante do Poder Executivo.

Antes da promulgação daquela Constituição, aliás, a estrutura da Justiça do Trabalho já estava manifesta no Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946: o *Conselho Nacional do Trabalho* convertia-se em *Tribunal Superior do Trabalho*; os *Conselhos Regionais do Trabalho* em *Tribunais Regionais do Trabalho*. Além disso, já se idealizava a formação de uma carreira dentro da judicatura togada da Justiça Trabalhista, bem como a outorga das garantias próprias da magistratura a seus membros - vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos para juízes togados

Essa relevância merece ser destacada pois é também nesse período que se viu necessária a sistematização da legislação trabalhista que era, além de incipiente até aquele período, era em demasiado esparsa e desorganizada. Assim, com inspiração principalmente na Carta Del Lavoro italiana, através do Decreto-lei nº 5.452 em 1º de maio de 1943, foi instituída a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT⁵⁷.

Essa legislação foi, sem dúvidas, o principal marco na institucionalização dos direitos dos trabalhadores no Brasil, ainda em vigor até o presente momento. Após a mesma, talvez somente a Constituição de 1988 trouxe mudanças tão significativas e impactantes para a realidade do trabalho no país.

A mesma foi responsável por unir, em somente um código, leis de direito material relacionadas ao Direito do Trabalho, e até mesmo leis processuais, algo bastante paradigmático no regime jurídico nacional.

A partir desse momento, portanto, há uma virada conquanto a concepção do modelo de contratação padrão entre os trabalhadores e seus empregadores. Agora não somente possuem um caráter de relação civil, mas, apesar de guardar alguns de seus requisitos, estabelece diversas garantias mínimas a serem providas pelo contratante,

⁵⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Breve histórico a respeito do trabalho**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000. p. 176.

garantindo assim uma maior proteção da parte hipossuficiente nessa relação.

Além disso, cabe a reflexão de que como a sociedade possui um certo modelo de trabalho comum, no qual o trabalhador é contratado pelo empregador, aquele que possui os meios para a produção, venda de bens ou a prestação de serviço, sendo esse modelo o mais comum entre todos os tipos de relação do trabalho, foi acertada a decisão ordenamento jurídico de prever em uma legislação específica para aquela matéria os caracteres necessários para o estabelecimento dessa relação.

2.2 Constituição

Após, também, um curto período de vigência da CLT, coincidindo com o final da segunda guerra mundial e a deposição de diversos Estados fascistas no mundo em 1945 Getúlio Vargas foi deposto. Logo em seguida, em 1946, foi editada uma nova Constituição que remontava às raízes democráticas estabelecidas pela Carta de 1934⁵⁸.

Das principais diferenças com a Carta Constitucional de 1937, a mesma dispôs sobre diversos aspectos da relação de trabalho, avançando com o retorno do direito de greve tornando a Justiça do Trabalho como parte integrante do Poder Judiciário, tecendo-lhe de maior autonomia diante do ganho de independência de eventuais governos, agora com a presença de juízes e de vogais, que viriam a se tornar classistas.

Consolidou também consolidando diversos benefícios aos trabalhadores, como a estabilidade decenal – que impossibilitava a dispensa sem justa causa dos trabalhadores que possuíssem mais de 10 anos de atuação junto ao empregador, que foi revogada somente pela Constituição de 1988. Além disso, foram instituídos também o repouso semanal, mas, agora, remunerado, o estabelecimento da divisão de lucros para os empregados de uma empresa, entre outros⁵⁹.

Nos anos seguintes houve continuou-se a consolidação de institutos jurídicos

⁵⁸ CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

⁵⁹ Idem

voltados à proteção do trabalhador diante dos interesses do empregador. É importante lembrar que em 1964 houve a deposição do então presidente João Goulart, com a tomada do poder pelos militares e o estabelecimento, novamente, de um governo autocrático com reversão da participação popular na tomada das decisões que envolviam a sua realidade.

No que pese o contexto histórico de ditadura militar, essa que possuía um caráter um tanto quanto nacionalista, com o fortalecimento da industrialização interna, porém com a abertura da infraestrutura nacional ao capital internacional, houve uma consolidação dos diversos institutos jurídicos do Direito do Trabalho. Para exemplificar, houve a institucionalização do direito a anteriormente conhecida como gratificação de natal, que foi transformada em décimo terceiro salário⁶⁰.

Ainda, com a outorgação da Carta de 1967, e posteriormente a emenda constitucional nº 1 de 1969, houve a regulamentação do direito de greve e também da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, como uma porcentagem a ser paga pelos trabalhadores mensalmente de tal forma a possuírem uma poupança em caso de uma eventual dispensa inesperada e repentina. Além disso, foi garantido o direito ao salário-família dos dependentes do trabalhador.

Porém, em relação a esse período, cabe uma ressalva. Durante a década de 60 houve um sinal da precarização que depois viria a se tornar ainda mais intensa. Nesse caso, fala-se da possibilidade e instituição da terceirização. Nesse caso, fala-se da edição dos Decretos-leis 1.212 e 1.216, que surgiram no ano de 1966. Com esses, abriu-se a oportunidade de utilização de serviços relacionados à segurança através de empresas interpostas no caso de serviços relacionados a bancos. Posteriormente viria a ser complementado com o Decreto-lei 1.034, de 1969 que institui diversas regras de segurança para a operação dessas empresas. Ainda em 1968 foi editado outro Decreto, de nº 62.756, que trouxe o regramento para empresas de intermediação de mão-de-obra ou de colocação profissional, que tem correlação direta com a atividade de terceirização⁶¹.

⁶⁰ Idem

⁶¹ CASTRO, Rubens Ferreira de. **A Terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000. p.75-76.

Sem dúvidas, a virada de página em relação a esse aspecto se deu em 1967, quando através do Decreto-lei nº 200, que em seu artigo nº 10, § 7º, regulamentou o uso da terceirização em âmbito público somente pela Administração Pública Federal⁶²:

Artigo 10, § 7º: Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Assim, teve-se o primeiro momento de abertura real da utilização da terceirização de modo amplo. O notável é reparar que o primeiro momento que esse instituto passa a ser regulamentado foi para uso exclusivo da Administração Pública, contra todas as expectativas, já que se esperaria tal previsão para a utilização do mercado privado.⁶³ Entretanto, como pode se observar, a utilização da mesma era restrita à atividades não diretamente ligadas ao exercício da administração. Entretanto, a lacuna relacionada às atividades que se encaixavam nessa situação somente veio a ser solucionada anos depois, com a edição da Lei 5.465, que no parágrafo único do artigo 3º, estabeleceu que⁶⁴:

As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200”, de 25 de fevereiro de 1967.

Essa disposição só viria a ser revogada em 1997, pela Lei nº 9.527, de 1997, que estabeleceu outros parâmetros para o assunto. Ainda é notável reparar que nesse mesmo período outra forma de contratação que não a prevista nos moldes tradicionais foi estabelecida no país. Com a edição da Lei 6.019, em 1974, trouxe-se à tona a disciplina

⁶² BRASIL. Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 09 de nov. 2017.

⁶³ DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo, LTr, 2004, p. 128.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 5.465 de 10 de dezembro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em 09 de nov. 2017.

do trabalho temporário. A sua definição estava plasmada no seu artigo 2º, que se dizia ser esse o “prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços”. Sobre essa lei, elucida o Professor Rodrigo de Lacerda Carelli⁶⁵:

Em 03/01/1974 foi sancionada a Lei nº 6.019, que tratou sobre o trabalho temporário. Nesta lei sim, pela primeira e única vez, dispôs o Direito brasileiro sobre a intermediação lícita de mão-de-obra. Atendendo a interesses e preocupações das empresas, para procedimento de necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de servos, foi permitida a inserção de trabalhadores contratados de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária.

Essa lei viria a ser alterada e seus termos expandidos recentemente, através da edição da Lei 13.429, de 2017, no âmbito das diversas reformas visando o agravamento de instrumentos da precarização do trabalho no ambiente nacional.

Com o fim do da ditadura militar no Brasil, em 1985, após um período de duas décadas com praticamente nenhuma participação popular. Esse período somente chegou ao fim devido aos movimentos sociais internos que pediam o retorno da democracia, ainda estimulados pela falência do modelo de desenvolvimento forçado, aliado, claramente, à privação das liberdades individuais e as atrocidades cometidas contra os opositores daquele regime.

Assim, houve a necessidade de se reestabelecer uma ordem jurídica democrática e a necessidade da retomada dos direitos individuais, como uma forma de compensar a trajetória regressiva que o país havia passado nas duas últimas décadas. Instaurou-se a Assembleia Constituinte, com o projeto de um texto voltado para o homem e a comunidade, da garantia de uma grande gama de direitos, valorização do social e a dignidade da pessoa humana como principal norte das políticas a serem estabelecidas.

⁶⁵ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.118

Isso gerou enormes reflexos no ambiente do Direito do Trabalho. Indiscutivelmente, o artigo 7º, abaixo reproduzido, estendeu sobremaneira a proteção ao trabalhador e a valorização do trabalho *per se*, elevando à categoria de direito constitucional garantido diversos aspectos da relação cotidiana da relação empregador-empregado⁶⁶:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Até a necessidade dessa especificidade tão destrinchada desses direitos que deveriam ser entendidos como básicos e intrínsecos à essa relação demonstra a clara necessidade da realidade brasileira de se legislar sobre todo e qualquer aspecto de qualquer tipo de situação, de tal forma a garantir que o básico seja cumprido, diante de um cotidiano onde as mais diversas irregularidades são cometidas.

Destaca-se a essa mudança estabelecida a partir da constituinte brasileira, que o Direito do Trabalho tornou-se uma seara jurídica, que além de extremamente regulamentada, com a tentativa de tentar abarcar todas as possibilidades fáticas possíveis, mas também enormemente principiológica, seguindo em grande monta o viés apresentado pela Constituição de 1988.

Assim, além de obedecer às regras impostas pela legislação, a relação empregador-empregado devia respeito, principalmente, à própria proteção e manutenção do trabalho assim como a segurança das condições mínimas para que ele pudesse ser realizado, além de outros princípios da realidade sobre a forma e irrenunciabilidade.

Depois desse momento, houve apenas a regulamentação de eventuais lacunas que haviam necessidade dessa regulação infraconstitucional, assim como a legislação relacionada a algumas profissões específicas.

Ainda é cabível destacar que em 1990 houve a regulamentação do trabalho dos servidores públicos da União, autarquias e das fundações públicas federais. Essa lei é de importante destaque, pois serviu de modelo para a regulamentação das relações em todos os níveis da Administração Pública. Além disso, esse modelo de trabalho, em que o indivíduo é empregado direto do Estado *lato sensu*, seja esse em algum dos degraus

(municipal, estadual ou federal), possui um número expressivo dentro da massa laboral brasileira. É de se destacar o inchaço que a máquina pública possui, com uma imensa gama de cargos comissionados e de confiança.

Já em 1999, a partir da edição da Emenda n° 24, houve uma grande mudança em relação à Justiça do Trabalho, transformando as juntas de conciliação em Varas do Trabalho, trazendo um grau de igualdade diante as varas da justiça “comum”. Em 2004, com a Emenda Constitucional de n° 45, sem dúvidas a mais paradigmática alteração da Constituição desde a sua promulgação, trouxe uma grande expansão da competência da Justiça do Trabalho, que antes era restrita à resolução de determinadas relações de trabalho, agora válida para a solução de dissídios advindos de qualquer tipo de relação.

Por fim, como última grande mudança paradigmática em termos de legislação, em termos relativos à proteção do trabalhador, em 2013, foi elaborada a Emenda Constitucional n° 72, na qual os direitos dos trabalhadores domésticos, que juntamente com os empregados rurais, eram, sem dúvidas, os mais prejudicados por uma lacuna legislativa que permitia diversas violações a direitos básicos de qualquer trabalhador. Essa emenda foi a mudança necessária para estabelecer em pé de igualdade os empregados domésticos com os outros trabalhadores urbanos e os rurais⁶⁷.

2.3 Desconstrução

O crescimento do rol de direitos aos trabalhadores pode ser concatenado diretamente com o momento histórico, seja no ambiente nacional ou externo. A expansão dos direitos trabalhistas no Brasil através de sua regulamentação pelo Estado na legislação coaduna com o momento em que o país, aos poucos, se tornava um país mais urbano, com grande expansão da industrialização e a expansão das grandes cidades, com um êxodo rural considerável, além da própria exigência social que isso acontecesse⁶⁸.

⁶⁷ BALABAM, Alan. **PEC das domésticas é um avanço na legislação**. Conjur, São Paulo, jul/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-20/alan-balaban-pec-domesticas-segue-camara-deputados>>

⁶⁸ CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2017

Isso sobretudo é destacado no momento em que a CLT é promulgada, por um país que estava acabara romper com a política coronelista do café com leite e houve extrema expansão da indústria de grande porte, destacando-se a petrolífera e a siderúrgica. Portanto, com a expansão do trabalho assalariado em massa, surge a necessidade que garantias mínimas sejam estabelecidas. Em termos gerais, no mundo, o Direito do Trabalho surgiu em momento histórico de crise, como resposta política aos problemas sociais acarretados pelos dogmas do capitalismo liberal.⁶⁹

Ainda que, principalmente após a inauguração de um novo momento na realidade brasileira a partir da CLT em 1943, tenha sido observado uma estabilidade e até mesmo um crescimento em relação às garantias que eram providas aos trabalhadores, contando com momentos em que esse quadro se inverteu, levando a crer na existência de determinados sinais de uma tendência à diminuição ou tentativa de diminuição dessas mesmas garantias ao longo dos últimos anos.

O quadro brasileiro pode ser resumido da seguinte maneira, como explicam José Dari Krein, Anselmo Luis dos Santos e Amilton Moretto⁷⁰:

O Brasil vivenciou uma situação bastante distinta da experiência dos países centrais. País de capitalismo tardio, começou a estruturar o mercado de trabalho (assalariamento e proteção social) de forma seletiva a partir do início do processo de industrialização – e urbanização – nos anos 1930, que avançou até 1980, antes que a crise da dívida externa interrompesse esse processo de estruturação do mercado de trabalho. A crise fortaleceu o processo de redemocratização e de soerguimento do sindicalismo, barrando a introdução de políticas de cunho neoliberal nessa década, movimento que seguiu na contramão dos países centrais e que culminou com a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988. Esta ampliou direitos e a proteção social, tendo como principal referência o modelo de Estado de Bem-Estar Social construído nos países centrais no pós-guerra.

No entanto, os impasses na área econômica e o realinhamento conservador abriram espaço para que o neoliberalismo ganhasse terreno nos anos 1990. A

⁶⁹ MONTALVO CORREA, Jaime. **Fundamentos de Direito do Trabalho**. Madrid: Civitas, 1973, p. 234-235.

⁷⁰ KREIN, José Dari; DOS SANTOS, Anselmo Luis; MORETTO, Amilton. **Trabalho no Brasil: evolução recente e desafios**. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, v. 34, n. 124, p. 27-53, 2013. p. 29.

adoção dos preceitos do Consenso de Washington e a inserção subordinada do País na globalização tenderam a bloquear os avanços obtidos na Carta de 1988. Essa opção política levou a um período de baixo e instável crescimento econômico, resultando na desestruturação do mercado de trabalho, com uma acentuada piora em todos os indicadores.

Então, é importante a percepção de que no que pese a noção de que a Constituição de 1988 trouxe grandes avanços em termos de proteção no Direito do Trabalho, principalmente com a adoção de várias concepções principiológicas nesse sentido – algo que, na verdade, permeia todo o texto Constitucional. Porém, mais relevante ainda é notar isso não se deu por outra razão se não dar uma resposta, de maneira formal, através da legislação, à diminuição de direitos sofrida durante o período militar, em todos os âmbitos.

Por essa razão, no que pese a existência do texto constitucional, não houve uma percepção prática de uma ocorrida melhora tão sensível no ambiente de trabalho nacional. No máximo, o que houve foi uma estabilização, com uma tendência até contraditória em certos aspectos.

Como já ressaltado, o avanço constitucional se deu em contradição ao momento político mundial de expansão do neoliberalismo, que ocorreu em resposta às sucessivas crises econômicas mundiais na década de 1970, sobretudo em relação ao aumento estratosférico do preço do petróleo por conta dos membros da recente OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo), que elevou os custos de produção de manufaturas em todo o mundo⁷¹.

Assim, essa política neoliberal veio como a solução para o retorno do crescimento econômico, com a diminuição da interferência estatal, sobretudo com o incentivo à privatização de empresas estatais assim como da diminuição de garantias relacionadas ao trabalho, como a resposta para a diminuição do desemprego. Isso concatenado com o crescimento da globalização e dos mercados globais, onde buscam-se países com mão-

⁷¹ ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. **A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil**. In: CIMADORE, Alberto D.; CATTANI, Antônio David (Org.). **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007. p. 197.

de-obra barata e pouco qualificada (sendo esse, basicamente, um sinônimo para um Direito do Trabalho fraco).

Assim, “A regulação do trabalho no Brasil avançou muito pouco na década de 2000, ficando tensionada entre a tendência de flexibilização que prevaleceu nos anos 1990 e a retomada de alguma proteção social.”⁷² Porém, existiram diversos pequenos apontamentos que indicavam a uma tendência que viria a se concretizar atualmente, voltada para a efetivação da flexibilização do trabalho.

Entre os mais diversos possíveis de serem citados, por parte da legislação, houve uma grande facilitação da contratação por contratos temporários, além da expansão da terceirização ocasionada pela concretização da Súmula 331, hoje já superada pela entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, a intitulada Reforma Trabalhista. A supressão do descanso semanal nos domingos, a reforma ocorrida na previdência, até mesmo a edição da Lei de Falências, que privilegiou em grande monta os setores econômicos privados.

A motivação para essas mudanças não terem sido mais graves e intensas, como poder-se-ia esperar, pode ser justificada pelo bom momento político-econômico brasileiro, que passou por índices expressivos de crescimento a partir de 2004. Conjuntamente, esse período foi o de início do governo do Partido dos Trabalhadores, que foi eleito sob a égide de um olhar voltado ao social, sendo responsável pela barreira que conseguiu evitar ou, pelo menos, adiar algumas mudanças precarizantes nesse sentido.

Ainda assim, o mercado refletiu essas expectativas de algumas formas, nessa tendência da precarização, algumas vezes também ocorridas à margem da lei, como a já citada expansão da terceirização, a grande rotatividade dentro das companhias, além da contratação de funcionários por meio de Pessoa Jurídica e também o pagamento de parte da remuneração “por fora”, o que evita o pagamento de diversos benefícios e tributos.

Uma das ressalvas cabíveis em relação a esse período é um processo que

⁷² KREIN, José Dari; DOS SANTOS, Anselmo Luis; MORETTO, Amilton. **Trabalho no Brasil: evolução recente e desafios**. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, v. 34, n. 124, p. 27-53, 2013. p. 36

aconteceu de forma geral em relação as instituições nacionais após a promulgação da Constituição de 1988. Devido, também, a instabilidade e insegurança institucional gerada pelo golpe de Estado protagonizado pelos militares, a intenção do texto constitucional foi do fortalecimento das instituições, assim como de sua independência administrativa, orçamentária, regimental, principalmente em relação ao Poder Executivo, que concentrou os poderes durante aquele período.

Portanto, isso gerou reflexos dentro do Direito do Trabalho e suas instituições⁷³. O Ministério Público do Trabalho, estrutura independente do Ministério Público Federal, ganhou maior poder através das possibilidades de fiscalização e judicialização através da Ação Civil Pública e do Termo de Ajuste de Conduta. O Ministério do Trabalho e Emprego também fortaleceu-se, com a possibilidade de normatização, com as Normas Regulamentadoras, principalmente no âmbito da saúde e segurança do trabalho, assim como de sua fiscalização e o estabelecimento de multas através de seu processo administrativo interno. Além de tudo isso, como já mencionado anteriormente, a Justiça do Trabalho avançou enormemente em suas competências, com o reforço da autoridade do juiz no cumprimento dos direitos previstos na legislação, diretamente, na própria solução das demandas judicializadas⁷⁴.

Essa tendência precarizante encabeçada pelo mercado também se deu devido à dificuldade da legislação nacional em se adequar ao avanço das relações sociais existentes, que evoluem, e passaram a evoluir nas últimas duas décadas em um ritmo extremamente frenético, motivado pelo enorme avanço tecnológico atingido nesses anos.

Isso gera dois resultados principais: a) um aumento na já existente e constante exigência por parte do mercado da flexibilização das leis trabalhistas. No Brasil essa questão foi levada a cabo e concretizada com a elaboração, promulgação e entrada em vigor, substancialmente, das Leis 13.429 e 13.467, respectivamente, a lei responsável pela regulamentação do contrato temporário e da expansão da terceirização, e a Reforma Trabalhista que estabeleceu um novo paradigma no Direito do Trabalho nacional, com seus efeitos ainda a serem observados e absorvidos pela sociedade; e b) a criação de novas formas de trabalho, à margem da lei, aproveitando-se das possibilidades existentes nas

⁷³ Idem. p. 39.

⁷⁴ Ibidem. p. 40.

lacunas da legislação. Esse último ponto será enfrentado no próximo capítulo desse trabalho.

3. PRECARIZAÇÃO RECENTE: RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO

3.1 Contexto Brasileiro

Diversos fatores levaram ao status quo apresentado na atual conjuntura atual. Dentre os mais diversos, dois são tidos como os principais: a política econômica estabelecida pelo governo do Partido dos Trabalhadores, substancialmente nos dois últimos períodos; e a crise democrática, que teve sua gênese, dentre outros diversos fatores, em consequência das políticas sociais estabelecidas durante esses governos e o não atendimento aos anseios de uma determinada parcela da sociedade, essa com grande influência diante do poder político nacional⁷⁵.

No que pese ter existido uma estabilidade e até mesmo ascensão econômica logo após o estabelecimento e estabilização do plano real como política econômica principal dos governos, quadro esse que se prolongou até a metade da segunda década do século XXI quando houve uma reviravolta nesse aspecto. O setor econômico consolidado da forma que estava permitiu uma rápida recuperação após o início da crise mundial de 2008, que afetou em grande medida países desenvolvidos, momento esse que ocorreu já no segundo mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁷⁶.

Nesse período houve pequeno aumento no número de desempregados, logo posteriormente recuperado. Nos anos de 2010-2011 houve a transição do período do mandato do ex-presidente Lula para sua sucessora, Dilma Rousseff. Ato contínuo, em um primeiro momento houve a continuidade do projeto econômico desenvolvido nos anos anteriores, conduzida pelos bons resultados estatísticos. Porém, a partir do segundo ano do mandato da presidenta Dilma houve o início de uma mudança na política fiscal, concatenada com uma determinada redução nos números positivos⁷⁷.

A partir desse período um número grande de medidas foi tomada, que foi denominada como Nova Matriz Econômica (NME). Segundo Fernando Barbosa Filho,

⁷⁵ BARBOSA FILHO, F. H. (2015). **Crises Econômicas E Política De 2015: Origens E Consequências**. Conjuntura Econômica, v. 69, n. 9, set. 2015.

⁷⁶ DWECK, Esther; ALVES TEIXEIRA, Rodrigo. **A Política Fiscal Do Governo Dilma E A Crise Econômica**. IE-Unicamp, Texto para discussão 303, jun. 2017. p. 1.

⁷⁷ Idem.

essa política econômica pode ser explicada da seguinte forma⁷⁸:

A Nova Matriz Econômica (NME) do primeiro mandato da presidente Dilma foi equivalente a um choque de oferta na economia brasileira produzindo inflação elevada e baixo crescimento econômico. A NME caracterizou-se por uma política fiscal expansionista, pelo abandono do Banco Central do protocolo do regime de metas de inflação fixando taxas de juros baixas incompatíveis com a meta de inflação, expansão do crédito pelos bancos estatais, intervenção sistemática do Banco Central (Bacen) no mercado de câmbio deixando de lado o sistema de câmbio flexível. Ademais, introduziu-se controle de preços nos produtos derivados do petróleo e com a renovação dos contratos de concessão de energia elétrica desejava-se reduzir as tarifas de eletricidade.

Essas medidas acabaram por gerar determinada instabilidade econômica, ao contrário do que era esperado. Algo importante de relevar é que a mesma ia de encontro com as expectativas do mercado, causando uma insatisfação por parte desses grupos, que passaram a acreditar que seus interesses estavam sendo deixados de lado⁷⁹. Assim, diante do período eleitoral houve uma forte guinada para os representantes políticos, que gerou uma cisão de diversas frentes e uma polarização intensa da sociedade. O resultado foi o segundo turno mais disputado da história, chegando quase a um empate⁸⁰.

O primeiro ano do segundo mandato da presidenta Dilma foi marcado pelo agravamento do quadro econômico e político. Passou-se de um quadro de desaceleração do crescimento para um quadro de recessão⁸¹, com crescimento do desemprego e diminuição dos investimentos.

Assim, após a eleição de 2014, o governo comandado pelo Partido dos Trabalhadores já não gozava da governabilidade necessária para avançar com quaisquer

⁷⁸ BARBOSA FILHO, F. H. (2015). **Crises Econômicas e Política de 2015: Origens e Consequências. Conjuntura Econômica**, v. 69, n. 9, set. 2015

⁷⁹Idem

⁸⁰ REDAÇÃO. Na Disputa Mais Acirrada da História, Dilma é Reeleita Presidente Do Brasil. **Folha de São Paulo**, 26 out. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1537894-dilma-e-reeleita-presidente-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁸¹ DWECK, Esther; ALVES TEIXEIRA, Rodrigo. **A Política Fiscal Do Governo Dilma E A Crise Econômica**. IE-Unicamp, Texto para discussão 303, jun. 2017. p. 2.

políticas que desejasse implantar. Esse quadro se agravou com o claro abandono por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de sua base partidária, incluindo a manifestação pública por parte do então vice-presidente Michel Temer de sua insatisfação de seu papel e de seu partido no governo⁸².

Para agravar esse estado, em 17 de abril de 2016 a Câmara dos Deputados, aceitou o pedido de *impeachment* realizado contra a presidenta Dilma⁸³. Em um julgamento célere, em 31 de agosto de 2016, Dilma Rousseff foi destituída da presidência da República, assumindo o atual presidente Michel Temer⁸⁴. Posteriormente, o mesmo viria a admitir que o processo pelo qual chegou ao poder se deu diante da recusa da ex-presidenta a pôr em prática o plano de governo elaborado pelo PMDB, chamado “Ponte para o Futuro”, em que se previam diversas mudanças visando o reestabelecimento da economia, porém com um viés completamente voltado para o setor privado⁸⁵.

Com o degradingar desses fatos, foi possível para os grupos atualmente no poder promover seus interesses, com a aprovação de diversas mudanças voltadas aos interesses do setor privado. Dentre as mudanças destacáveis estão a Reforma do Ensino Médio⁸⁶ e a PEC do Teto dos Gastos Públicos⁸⁷.

No âmbito do Direito do Trabalho houve, sem dúvidas, as maiores mudanças

⁸² CRUZ, Valdo; LIMA, Daniela; DIAS, Marina. Em Carta, Temer Acusa Dilma De Mentir E Sabotar O PMDB. **Folha de São Paulo**. 07 dez. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1716221-temer-escreve-carta-em-tom-de-desabafo-a-dilma.shtml>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸³ SIQUEIRA, Carol. Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra. **Câmara dos Deputados**. 17 abr. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA.html>> Acesso em: 12 nov. 2017

⁸⁴ REDAÇÃO. Posse de Michel Temer após o impeachment de Dilma Rousseff. **El País**. 01 set. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/30/politica/1472559177_490168.html>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸⁵ VIEIRA, Inacio. Michel Temer Diz Que Impeachment Aconteceu Porque Dilma Rejeitou ‘Ponte Para O Futuro’. **The Intercept Brasil**. 22 set. 2016. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/09/22/michel-temer-diz-que-impeachment-aconteceu-porque-dilma-rejeitou-ponte-para-o-futuro/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

⁸⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 746 de 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1988) Emenda Constitucional nº 95 de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em 15 nov. 2017

com a aprovação da Lei da Terceirização⁸⁸, mas, sobretudo, com a aprovação da Reforma Trabalhista⁸⁹. Ambas as mudanças possuem um viés totalmente flexibilizador das relações de trabalho, com a sua consequente precarização. A reforma retira vários direitos do trabalhador e possibilita que sejam retirados ainda mais, desde que mediante negociação coletiva ou até mesmo através da negociação direta com o empregador. Os resultados já estão sendo sentidos imediatamente após sua entrada em vigor que ocorreu em 11 de novembro de 2017, com a criação, por exemplo, de vagas de trabalho intermitente que oferecem um pagamento irrisório aos candidatos⁹⁰.

Ainda estão pendentes diversos outros projetos da pauta do atual governo. Dentre eles, o mais destacável é o da Reforma da Previdência, que foi apresentada em 22 de novembro de 2017 pelo Presidente, que ainda passará pelos trâmites de discussão no Poder Legislativo⁹¹.

3.2 O Modelo Uber de Precarização

A trágica realidade brasileira apresentada no subtópico anterior é o terreno fértil para o surgimento e instalação de determinados modelos de negócio que tendem a reforçar o processo de precarização do modelo de trabalho nacional. Isso passa, além dos modelos de precarização já mencionados, como a própria terceirização e contratação de trabalhadores através de pessoa jurídica, por novas formas de trabalho que estão intrinsecamente ligadas com o desenvolvimento tecnológico, novos modelos de negócio e a lentidão do sistema jurídico nacional no acompanhamento dessas mudanças⁹².

É nesse contexto que está inserida a estrutura de negócio da empresa Uber, Inc,

⁸⁸ BRASIL. Lei n° 13.429 de 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

⁸⁹ BRASIL. Lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

⁹⁰ REDAÇÃO. Empresas já anunciam vagas seguindo novas regras; rede oferece R\$ 4,45/hora. **UOL**. 31 out. 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/31/empresas-ja-anuncia-vagas-de-trabalho-intermitente-novidade-da-reforma.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 17 de nov. 2017

⁹¹ ÉBOLI, Evandro. Leia na íntegra o novo texto da reforma da Previdência. **Gazeta do Povo**. 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/leia-na-integra-o-novo-texto-da-reforma-da-previdencia-3ropsv08tsctvmlo2uthd4oc7>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁹² DA SILVA, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Aurea. A uberização da relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. **Cadernos de Derecho Actual**, n. 7, p. 257-271, 2017. p. 257

que começou as suas operações no Brasil no ano de 2014, em um momento que a crise econômica já estava instaurada como uma realidade, com baixo crescimento econômico e expansão do desemprego. Esse quadro, como visto anteriormente, só viria a se agravar nos anos seguintes, anos em que a empresa teria o seu estouro no mercado nacional.

Essa empresa, como diversas outras que já surgiram e surgem a cada dia, estão fundamentadas em um novo paradigma econômico conhecido como “economia do compartilhamento”, ou *sharing economy*.

O estabelecimento desse conceito de economia se deu em um momento político-econômico semelhante ao que enfrenta-se no Brasil nos dias atuais. Nesse caso, o surgimento se deu no âmbito do movimento *occupy wall street*, que foi reflexo dos protestos em relação à proteção recebida pelos membros daquela região diante da crise econômica que assolou boa parte do mundo partir de 2008.⁹³

Naquele contexto, o desemprego atingia níveis grandes na economia norte-americana. Começou imediatamente em seguida ao estouro da crise imobiliária naquele país, causada pela desenfreada concessão irresponsável de crédito pelos bancos daquele país, a partir da criação de novos instrumentos financeiros. Com pouco tempo, devido a enorme interconexão dos mercados globais da atualidade, a crise se espalhou por todo o mundo. Logo em seguida, as instituições financeiras, substancialmente os bancos, foram aos poucos perdendo seus pilares de sustentação, levando-os a se socorrer junto ao Estado, que o fez sem pestanejar.⁹⁴ Toda essa conjuntura levou as pessoas a ocuparem os espaços públicos de diversos países para protestarem.

Desse status quo, uma das respostas que surgiram foi a citada economia do compartilhamento. Assim, segundo Juliana Silva e Maria Cecato⁹⁵ elucidam em sua

⁹³ ERVING, Ellyn Elizabeth. **The Sharing Economy: Exploring the Intersection of Collaborative Consumption and Capitalism**. Claremont Colleges: scripps senior theses, paper 409, 2014. p. 19. Disponível em: <http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps_theses>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁹⁴ OREIRO, José Luis. Origem, causas e impacto da crise. **Valor Econômico**. 13 set. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/1004628/origem-causas-e-impacto-da-crise>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁹⁵ DA SILVA, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Aurea. A uberização da relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. **Cadernos de Derecho Actual**, n. 7, p. 257-271, 2017. p. 258

pesquisa “pode-se dizer que a economia do compartilhamento está alicerçada nos seguintes aspectos: colaboração online, compartilhamento na rede e ideário coletivo do comportamento sustentável.”

Assim, é clara a correlação direta entre a criação de modelos de economia compartilhada e o desenvolvimento tecnológico. Através do avanço de sistemas mais acessíveis a qualquer um, facilitou-se imensamente a troca de informações e, conseqüentemente, a possibilidade da partilha de bens e serviços através da rede⁹⁶. Esse é um ponto relevante a ser destacado, pois absorve-se dessa característica que os serviços disponibilizados através da rede, sobretudo os que tem no mínimo aparência de verdadeiras relações de emprego, acabam sendo sombreadas por essa impessoalidade provida pela utilização desses sistemas.

Devido a expansão do fenômeno da economia compartilhada, diversos estudos foram desenvolvidos para tentar determinar do que se trata essa nova tendência mercadológica. Para Rudy Telles Junior⁹⁷, em estudo feito para o governo dos Estados Unidos, esse inovação possui quatro características principais⁹⁸ (tradução nossa):

1. Elas usam tecnologia da informação (Sistemas de TI), tipicamente disponíveis através de plataformas baseadas na *web*, como “apps” móveis em dispositivos conectados à internet, para facilitar transações *peer-to-peer*.
2. Elas contam com sistemas de avaliação baseado nos usuários para controle de qualidade, garantindo um nível de confiança entre os consumidores e os prestadores de serviço que não haviam previamente se conhecido.
3. Elas oferecem aos parceiros que disponibilizam os serviços, através plataformas digitais de correspondência, flexibilidade em decidir suas horas de

⁹⁶ HAMARI, J.; SJÖKLINT M.; UKKONEN A. **The sharing economy: why people participate in collaborative consumption.** Journal of the association for information, science and technology, 2015. Disponível em: < http://people.uta.fi/~kljuham/2015-hamari_at_al-the_sharing_economy.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017. p.4.

⁹⁷ TELLES JR., R. **Digital matching firms: a new definition in the “sharing economy” space.** U.S. Department of Commerce Economics and Statistics Administration Office of the Chief Economist, 2016. Disponível em: < <http://www.esa.gov/sites/default/files/digital-matching-firms-new-definition-sharing-economy-space.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016., p.1.

⁹⁸ No original: 1. They use information technology (IT systems), typically available via web-based platforms, such as mobile “apps” on Internet-enabled devices, to facilitate peer-to-peer transactions; 2. They rely on user-based rating systems for quality control, ensuring a level of trust between consumers and service providers who have not previously met; 3. They offer the workers who provide services via digital matching platforms flexibility in deciding their typical working hours; 4. To the extent that tools and assets are necessary to provide a service, digital matching firms rely on the workers using their own.

trabalho típicas.

4. Na medida em que as ferramentas e os recursos são necessários para disponibilizar o serviço, empresas de correspondência digital contam com os parceiros para utilizarem os próprios.

A característica mais notável dessas quatro características reside na percepção de que para a prestação de serviços nesse modelo de negócios, o provedor direto do serviço, muita das vezes considerado como “parceiro”, deve prover de seus próprios meios para que possa disponibilizar o serviço, sem a empresa intercomunicadora se responsabilizar em nenhum momento acerca dessa necessidade.

É perceptível uma inversão clara do paradigma clássico do capitalismo, onde o proprietário dos meios de produção⁹⁹, que nesse paralelo seria a plataforma digital, dispunha de suas propriedades para que então o seu funcionário, nesse caso o “parceiro”, pudesse desempenhar as suas funções e receber sua contraprestação, fosse ela estabelecida proporcional a sua produção ou dispusesse de um valor fixo pré-estabelecido.

Em síntese, é esse o sistema de funcionamento da Uber. A companhia foi criada em 2008, visando se inserir no mercado de transporte privado, diante da percepção da problemática situação de mobilidade urbana nas grandes cidades.¹⁰⁰ Assim, procurou-se desenvolver um sistema que suplantasse o modelo clássico de atuação dos táxis, buscando baratear seus custos, principalmente suplantando diversas burocracias existentes, relativas a esse tipo de modelo já tradicional.

A própria companhia esclarece o seu modelo de funcionamento, através dos seus termos e condições¹⁰¹, aos quais tantos os usuários-consumidores devem concordar, tanto quanto os candidatos a prestadores-parceiros, antes de passarem pelo sistema de triagem:

2. OS SERVIÇOS

⁹⁹ SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. Editora Best Seller, São Paulo. 1999. p. 378.

¹⁰⁰ Todas as informações estão disponíveis em: <<https://www.uber.com/pt-BR/our-story/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

¹⁰¹ Todas as informações estão disponíveis em: <<https://www.uber.com/pt-BR/legal/terms/br/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

Os Serviços integram uma plataforma de tecnologia que permite aos(as) Usuários(as) de aplicativos móveis ou sítios de Internet da Uber, fornecidos como parte dos Serviços (cada qual um “Aplicativo”), providenciar e programar Serviços de transporte e/ou logística e/ou compra de certos bens com terceiros provedores independentes desses Serviços, inclusive terceiros fornecedores independentes de transporte, terceiros fornecedores independentes de logística e terceiros fornecedores independentes de bens, mediante contrato com a Uber ou determinadas Afiliadas da Uber (“Prestadores Terceiros”). A menos que diversamente acordado pela Uber em contrato escrito em separado firmado com você, os Serviços são disponibilizados para seu uso pessoal e não comercial. VOCÊ RECONHECE QUE A UBER NÃO É FORNECEDORA DE BENS, NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU LOGÍSTICA, NEM FUNCIONA COMO TRANSPORTADORA, E QUE TODOS ESSES SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU LOGÍSTICA SÃO PRESTADOS POR PRESTADORES TERCEIROS INDEPENDENTES QUE NÃO SÃO EMPREGADOS(AS) E NEM REPRESENTANTES DA UBER, NEM DE QUALQUER DE SUAS AFILIADAS.

Assim, pode-se entender que a própria companhia se intitula como uma prestadora de intermediação entre usuários de sua própria plataforma em busca de um serviço e um prestador, intitulado por ela mesmo de “parceiros”, sem nenhum tipo de laço que vincule um ao outro. De todas as formas a empresa buscar deixar claro que não se trata de uma relação que trace os contornos de um vínculo empregatício, reiterando e reforçando o caráter de transação comercial entre um prestador de serviço e um consumidor, tendo a empresa apenas responsabilidade em realizar a conexão entre essas duas partes e também garantir que o serviço possua um padrão de qualidade e cobrir eventuais riscos que vierem a se concretizar dessa prestação.

É importante ressaltar que hoje, no Brasil, além do serviço de transporte privado, a Uber já possui um serviço de entrega de comida no qual o entregador recebe o chamado para entrega do restaurante e entrega diretamente na casa do consumidor, chamado de UberEATS¹⁰² e, fora do país, oferece serviço de entrega de produtos, intitulado

¹⁰² Todas as informações estão disponíveis em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/sao-paulo/resources/recebendo-pedidos-de-entrega/>>. Acesso em: 16 nov. 2017

UberRUSH¹⁰³.

Para se tornar um “parceiro”, no caso do serviço de transporte, que é o seu carro-chefe, o pretendente deve cumprir com diversos requisitos¹⁰⁴. O processo de triagem é composto de várias etapas. O candidato, primeiramente, deve portar sua carteira nacional de habilitação, na qual é necessário constar que exerce atividade remunerada relacionada ao uso da mesma. Não são aceitas permissões para dirigir, nem CNH provisória. Deve possuir a idade mínima de 21 anos e fornecer diversos dados pessoais através do preenchimento de formulários no site da companhia. Seus dados serão checados, assim como experiências profissionais, antecedentes de trânsito e criminais¹⁰⁵.

Deve apresentar também o documento do carro o qual irá dirigir, assim como características do mesmo, que podem definir a qual das três categorias existentes do serviço poderá se encaixar: UberX – veículos a partir de 2008; UberSELECT – modelos a partir de 2012; e UberBLACK – veículos também a partir de 2012, desde que possuam bancos de couro, sejam modelo Sedan ou SUV. O carro também poderá ser inspecionado para ver se esses requisitos estão sendo cumpridos¹⁰⁶.

Assim, caso seja aprovado, o motorista “parceiro” estará apto para dirigir através do serviço da companhia, assinando um contrato em que concorda com esse status e em que estão especificadas a forma da prestação desse serviço, incluindo recomendações de como se portar durante o serviço, incluindo a vestimenta, sobre a limpeza e operação do carro. Essas recomendações vão além, incluindo a proibição de atender um cliente que não tenha solicitado o serviço através do aplicativo, até do tipo de música que deve estar tocando, além do oferecimento de cortesias¹⁰⁷.

Outros aspectos dessa relação também estão especificados nesse contrato, que é disponível somente para os candidatos que percorreram as etapas anteriormente descritas.

¹⁰³ Todas as informações estão disponíveis em: <<https://rush.uber.com/how-it-works>>. Acesso em: 16 nov. 2017

¹⁰⁴ Todas as informações estão disponíveis em: <<https://www.uber.com/pt-BR/drive/requirements/>>. Acesso em 16 nov. 2017

¹⁰⁵ Idem

¹⁰⁶ Ibidem

¹⁰⁷ Ibidem

Ao assinarem o mesmo, os motoristas concordam que a sua remuneração se dará diante de uma porcentagem, variável de acordo com a categoria que o mesmo se encaixa, da tarifa cobrada do consumidor que é estabelecida pela própria Uber, de acordo com a distância percorrida, categoria do serviço e o tempo de permanência no carro, tarifa essa que inclusive pode flutuar de acordo com a quantidade de motoristas disponíveis e a demanda por corridas¹⁰⁸.

A partir daí o motorista goza de liberdade para realizar quantas corridas desejar pelo tempo que quiser. Há, porém, a necessidade de fazer um mínimo de corridas durante certo período de tempo. Além disso, existem relatos de que após negar uma certa quantidade de corridas em seguida, escolha essa possível para o motorista, por qualquer razão, o mesmo é obrigado a realizar a próxima que aceitar, independente da duração, localização ou qualquer outra razão que existir¹⁰⁹.

Outros detalhes são importantes dentro dessa modalidade de negócios. O aplicativo possui um sistema de avaliação que existe em duas vias, tanto para o motorista avaliar o passageiro após o final de cada corrida tanto quanto para o consumidor avaliar o motorista e a qualidade do serviço prestado. Entretanto, sem dúvida alguma, esse detalhe impacta muito mais na realidade do motorista, que depende da boa avaliação dos usuários para que corridas continuem a serem repassadas ao mesmo. Em verdade, se possuir diversas avaliações ruins, o motorista pode até mesmo ser expulso da plataforma, sem possibilidade de questionamento. Assim, como elucidado por Ludmila Costhek, em artigo publicado no jornal on-line do Coletivo Passa Palavra¹¹⁰:

Em realidade, o controle sobre o trabalho é transferido para a multidão de consumidores, que avaliam os profissionais a cada serviço demandado. Essa avaliação fica visível para cada usuário que for acessar o serviço com aquele trabalhador. A certificação sobre o trabalho vem agora da esfera do consumo, por meio dessa espécie de gerente coletivo que fiscaliza permanentemente o

¹⁰⁸ DA SILVA, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Aurea. A uberização da relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. **Cadernos de Derecho Actual**, n. 7, p. 257-271, 2017. p. 262.

¹⁰⁹ Diversas dessas informações estão disponíveis no relatório do processo que ocorreu no estado norte-americano da Califórnia em 2015, da qual diversos motoristas ajuizaram uma ação coletiva contra a companhia requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício devido às características do serviço que prestavam. Disponível em: <<http://uberlawsuit.com/OrderDenying.pdf>>. Acesso em 16 nov. 2017.

¹¹⁰ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

trabalhador. A multidão vigilante, na forma multidão, é então quem garante de forma dispersa a certificação sobre o trabalho. A confiança, elemento chave para que o consumidor entregue seus bens e documentos nas mãos do motoboy, para que adentre o carro de um desconhecido que será seu motorista (e que, diferentemente do taxista, não passou por um processo de certificação publicamente regulamentada), é então garantida pela atividade dessa multidão vigilante, que se engaja e também confia no seu papel certificador. Assim o trabalhador uberizado se sabe permanentemente vigiado e avaliado. Essa nova forma de controle tem se mostrado eficaz na manutenção de sua produtividade, na sua adequação aos procedimentos – informalmente estabelecidos – que envolvem sua ocupação. Ao adequar-se o trabalhador trabalha para si e para a empresa, para si e para o cultivo da marca, que em realidade depende inteiramente da atuação dispersa desse exército de motoristas.

Por fim, cabe ressaltar que esse modelo de negócio está em plena expansão. Por mais que nesse momento tenha sido feita uma análise mais profunda e até mesmo esse modelo de exploração seja intitulado com o neologismo de “uberização”, isso se dá por ser um movimento que foi trazido à tona em grande dimensão por essa companhia.

Outras empresas já atuam na mesma seara, seguindo a mesma estrutura criada pela Uber, tentando ganhar espaço, competitividade e trazer para si parte da enorme lucratividade que esse mercado oferece. Para isso tentam oferecer alguns diferenciais, como tarifas menores aos usuários, um desconto menor no repasse aos motoristas, ou até mesmo um serviço mais exclusivo e de qualidade. São exemplos: Cabify, Lyft, a categoria 99POP (de um aplicativo antes voltado somente ao serviço de táxis), dentre diversos outros.

E já se observa, no Brasil, o mesmo sistema, cada um deles com suas particularidades, em relação a prestação de serviços como cabelereiro (em 2016 foi sancionada a Lei nº 13.352, que autorizou a contratação de profissionais de estética por meio desse modelo de negócio¹¹¹), assim como em serviços de entrega de motofretista, entre outros.

3.3 Evolução e Esforços Necessários

¹¹¹BRASIL. Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

O surgimento do modelo de trabalho explorado no subtópico anterior gerou diversos pontos de discussão em relação a sua natureza, que foram catalisados a partir do surgimento da empresa Uber e conforme a expansão do oferecimento de seus serviços se expandiu em diversos países. A empresa já foi alvo de judicializações, sendo que as mais paradigmáticas giram entorno do reconhecimento do vínculo de emprego entre os “motoristas parceiros” e a companhia.

Reitera-se que o mesmo acontece com diversas outras empresas que possuem e põem em prática o mesmo modelo de negócios da companhia de transporte de pessoas. Entretanto, devido ser a principal expoente dessa estrutura de relação jurídica com os trabalhadores e a que possui maior alcance, estando presente em mais de 70 países¹¹², uma estimativa de mais de 2 milhões motoristas registrados ao redor do mundo¹¹³, sendo 500 mil desses só no Brasil¹¹⁴, a mesma acaba por influenciar e guiar o que acontecerá com as outras empresas desse mercado e eventuais desdobramentos.

Diversas são essas ações, no âmbito nacional e internacional. Nos Estados Unidos a empresa sofreu diversas ações, sendo que a principal ocorre atualmente, na qual os motoristas conseguiram o direito de serem representados por um órgão federal de representação trabalhista em uma ação coletiva. Porém, para que seja dado o prosseguimento dessa ação existe uma questão relacionada a impossibilidade de determinados motoristas reclamarem seus direitos através desse instrumento, por terem concordado com uma cláusula de arbitragem prevista no contrato com a empresa, que condicionava os mesmos a esse meio processual¹¹⁵.

Na Inglaterra houve, recentemente, a decisão mais emblemática em favor dos motoristas. No ano passado foi emitida decisão reconhecendo o vínculo de emprego entre os motoristas e a companhia, garantindo o pagamento do salário mínimo, pagamento de férias e descanso remunerado¹¹⁶. Entretanto, a companhia opôs recurso em relação a essa

¹¹² Todas as informações estão disponíveis em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 16 nov. 2017

¹¹³ Idem

¹¹⁴ Ibidem

¹¹⁵ MELO, João Ozorio de. Órgão federal vai defender motoristas em ação contra a Uber nos EUA. **Consultor Jurídico**. 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-24/orgao-federal-defender-motoristas-acao-uber-eua>>. Acesso em: 13 nov. 2017

¹¹⁶ FRAZÃO, Ana de Oliveira. A decisão do Reino Unido sobre os motoristas da Uber. **Jota**. 01 nov. 2016.

decisão, que recentemente foi negado, mantendo a decisão da primeira instância e reafirmando o direito dos trabalhadores em relação aos benefícios e o reconhecimento do vínculo¹¹⁷. Porém, dessa decisão, ainda cabe recurso.

O cenário brasileiro é o mesmo. Pouco tempo depois da entrada no mercado brasileiro reclamações trabalhistas começaram a surgir em diversos estados brasileiros. Entretanto, não se vê uma uniformidade conquanto ao entendimento do reconhecimento do vínculo de emprego dos motoristas contra a empresa. Em São Paulo, que junto com o Rio de Janeiro congregam o maior mercado da companhia, houve recentemente uma decisão reconhecendo o vínculo empregatício, em uma decisão extensamente bem fundamentada¹¹⁸. Em contraposição, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), reverteu na segunda instância uma decisão da 33ª Vara do Trabalho daquele estado, que havia reconhecido o vínculo entre a companhia e o motorista¹¹⁹.

É importante relevar, novamente, que o surgimento e a consolidação desse tipo de relação jurídica se aproveita justamente da lacuna jurídica existente nos ordenamentos dos países em que se insere. A partir da utilização de termos vagos ou que contornem a legislação, tentam estabelecer a sua vontade e entendimento acerca de como deve ser entendida o que desejam propagar o seu modelo de negócio. Modelo de negócio esse que obedece unicamente aos seus próprios interesses e de seus investidores, que buscam unicamente o retorno financeiro de seus compromentimentos. Dessa forma, farão de tudo para que o mesmo se mantenha e que, possivelmente, aumente ao longo do tempo.

Não adentrando densamente a questão sobre a existência do vínculo empregatício, questiona-se muito sobre o atendimento dessa relação aos termos do artigo 3º da CLT, que é utilizado para a determinação da existência da relação de emprego, quais sejam¹²⁰:

Disponível em: <<https://jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisao-reino-unido-sobre-os-motoristas-da-uber-o-que-temos-aprender-com-ela-01112016>>. Acesso em 10 nov. 2017.

¹¹⁷ REDAÇÃO. Uber loses court appeal against drivers' rights. **BBC**. 10 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/business-41940018>>. Acesso em 13 nov. 2017.

¹¹⁸ SCOGUGLIA, Livia. Justiça de SP reconhece vínculo de emprego na Uber. **Jota**. 13 abr. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/justica-de-sp-reconhece-vinculo-de-emprego-na-uber-13042017>>. Acesso em 15 nov. 2017.

¹¹⁹ COURA, Kalleo. TRT-3 nega vínculo de emprego de motorista com a Uber. **Jota**. 25 mai. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/trt-3-nega-vinculo-de-trabalho-de-motorista-com-a-uber-25052017>>. Acesso em 15 nov. 2017.

¹²⁰ DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 15 Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 298.

a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.

Esse conflito recai sobretudo sobre a existência ou não da subordinação dos motoristas à empresa. Pelo entendimento de Mauricio Delgado Filho, esse aspecto da relação empregatícia possui três possíveis níveis¹²¹:

Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua, hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias.

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas " ...as amarras do vínculo empregatício". Lançada na doutrina pátria pelo jurista *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*, esta noção " ...vincula a subordinação a um critério exclusivamente objetivo: poder jurídico sobre atividade e atividade que se integra em atividade". Conforme exposto pelo jurista, a subordinação pode traduzir uma 'relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos ...". Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sócio-jurídico subordinativo.

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de

¹²¹ DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 15 Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 313-314.

receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

Por não se encaixar diretamente em nenhum desses degraus entendidos comumente entendidos da subordinação, além de outros aspectos, muito se argumenta sobre a impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego. Segundo Juliana Coelho Tavares Da Silva e Maria Áurea Baroni Cecato, esse tipo de ligação pode ser caracterizada pela existência de uma “parassubordinação”:

Em síntese, podemos dizer que há parassubordinação. Com efeito, a ligação funcional se dá por coordenação ou colaboração, de forma que não há, pelo menos em teoria, hierarquia entre prestador e tomador, falando-se apenas da sujeição no que concerne a entrega do resultado nos padrões definidos pelo tomador (...). Finalmente, não é ocioso destacar que é exatamente este requisito que pode justificar a extensão das tutelas tipicamente trabalhistas aos autônomos dependentes.

As principais justificativas se dão a partir da percepção que: a) o motorista possui total autonomia quanto aos horários em que trabalhará e quanto tempo durará a sua jornada; b) não existe imposição de exclusividade perante um serviço, podendo participar e se associar a qualquer outro serviço semelhante. Entretanto, em contraponto, como já abordado anteriormente, ao contrário de como acontece no trabalho autônomo, que é como a própria Uber define os motoristas, há o direcionamento por parte da empresa de como deve ocorrer a realização do serviço, existe o controle sobre o preço das tarifas e o próprio repasse da parte que cabe aos motoristas. Além disso, o estabelecimento da relação de serviço se dá unicamente através do aplicativo, sendo vedado o embarque de passageiros fora desse meio. Ainda mais relevante é o sistema de avaliação por parte dos consumidores, que podem decidir o status do motorista perante à empresa, podendo levar ao seu banimento, sem possibilidade de argumentação.

Em relação à legislação não há nada concreto que resolva a questão de maneira definitiva, o que até mesmo justifica as decisões contraditórias emitidas pela justiça no

trabalho. O que existe é, por exemplo, a redação do artigo 9º da CLT, que esclarece que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Além disso, ressalta-se o texto da Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho, claramente advoga a favor dos motoristas¹²²:

SÚMULA Nº 212 - DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Independente do entendimento que vier a se consolidar no sentido da existência ou não do vínculo empregatício nessa relação, mais importante ainda é a percepção de que algo necessita ser feito no sentido da proteção dos trabalhadores subordinados a esse tipo de estrutura de trabalho que vem se tornando a cada momento mais comum na realidade brasileira.

Isso pois, qualquer que seja o entendimento acerca da natureza dessa relação, é evidente o grau de precarização que esses indivíduos estão expostos. E são diversas e extensas as consequências que a existência e a legitimação desse tipo situação impõem à sociedade e seus indivíduos.

Sobre a Uber são diversas as notícias com relatos acerca das longas jornadas extremamente extensas praticadas pelos motoristas para que o retorno financeiro seja compensatório e também do banimento da plataforma, sob a justificativa de uma má avaliação pelos usuários¹²³. Apesar de uma aparente satisfação geral, existe uma insatisfação em relação por parte dos motoristas, que se reflete na judicialização de reclamações ao redor do mundo, assim como protestos por melhores condições¹²⁴ entre outros. São condições praticamente insalubres, onde um indivíduo passa mais de uma

¹²² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212 de 21 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212>. Acesso em: 17 nov. 2017.

¹²³ FREIRE, Danilo. **Jornada exaustiva: Motoristas do Uber buscam direitos trabalhistas na Justiça**. Disponível em: <<https://dffreire.jusbrasil.com.br/noticias/417289431/jornada-exaustiva-motoristas-do-uber-buscam-direitos-trabalhistas-na-justica>> Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁴ SCHEIBER, Noam. Motoristas da Uber protestam por melhores condições nos EUA. 18 fev. 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,motoristas-da-uber-protestam-por-melhores-condicoes-nos-eua,10000016837>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

dezena de horas sentando dentro de um espaço confinado, correndo os perigos do trânsito caótico, principalmente nas grandes capitais, passando por situações de estresse intenso, que refletem no seu dia-a-dia em consequências relacionadas a sua saúde e bem-estar.

Indo além e encarando que essa forma de trabalho não fornece nenhuma garantia ou benefícios durante o seu exercício, mas também, substancialmente, no ato do seu encerramento, é algo que torna a questão ainda mais relevante. Até mesmo porque especialmente a empresa Uber foi a única alternativa restante para diversas pessoas que se viram, nos últimos anos, em situações de desespero, como a perda de emprego ou diminuição de salários e oportunidades. Assim, além de se submeterem a condições extremas para garantir seu sustento, convivem com o receio de terem extirpada de si a única fonte renda ou a complementação da mesma.

Em uma análise de um contexto mais amplo, a precarização ocorrida desse modo também reflete em outros âmbitos que não somente da relação com os motoristas. Isso é visualizado, por exemplo, na nova realidade do serviço de táxis no país. Por dependerem e serem obrigados a cumprir com as obrigações da regulamentação municipal a que se submetem veem sua atuação prejudicada por um meio concorrente com custos extremamente menores.

Ainda, colocando-se em contexto a enorme expansão desse modelo nos últimos anos, é de se esperar que seja gerada uma expectativa e incentivo por parte do mercado de que essa estrutura se expanda para outras atividades, intensificando ainda mais a precarização que já ocorre atualmente.

CONCLUSÃO

A evolução da concepção do trabalho ao longo do tempo foi adaptando-se à realidade de cada momento histórico. Após o surgimento do Direito do Trabalho, como matriz reguladora das relações entre trabalhadores e empregadores, o mesmo seguiu o mesmo caminho, possuindo momentos de concessão e outros de inflexão, como foi demonstrado ao longo do trabalho.

Essa correlação no Brasil é ainda mais visível quando observa-se a sua trajetória. Compreendê-la é de demasiada importância, haja visto que o país ainda reside em uma realidade de extremos, onde há grande concentração de renda em uma parcela ínfima da população, enquanto a sua grande maioria é dependente das relações de trabalho estabelecidas no cotidiano e, portanto, dependentes da proteção concedida pelo Direito do Trabalho e sua normatividade.

A precarização abordada ao longo do texto é fruto da necessidade dos empregadores em geral de redução de custos e aumento da lucratividade de seus negócios. É um movimento que existe também desde o início das concepções de trabalho que ainda geram seus reflexos na atualidade. Entretanto, observa-se um movimento acentuado foi possível observar através desse estudo uma acentuação nesse sentido nos últimos anos, substancialmente no Brasil.

Essa se deu por diversos motivos. Porém, os mais destacáveis são, substancialmente, a crise econômica que foi resultado de diversas políticas financeiras mal estruturadas, o que levou a um baixo crescimento e se refletiu, também no aumento do desemprego. Conjuntamente a isso, observa-se uma diminuição do espectro democrático, com a tomada do poder por forças que agem de acordo com interesses próprios, muito voltados para os próprios setores da economia privada.

Assim, desenha-se o espectro perfeito para a inserção de novos modelos de trabalho que se aproveitam também da diminuição da estabilidade institucional, das lacunas legislativas que facilitam o contorno dos termos legais para que se justifiquem juridicamente. Sobretudo, também se aproveitam da necessidade de uma massa trabalhadora que sofreu diversos baques, fruto do momento que se vive, e justificam sua

existência, e, por consequência, o seu modelo precarizador, como alternativa de sobrevivência para esses.

Esse é o caso da empresa Uber, o qual seu modelo de funcionamento foi explicado durante esse estudo. A empresa atua de forma que o principal motivo de sua precarização é o não reconhecimento da relação que possui com os motoristas “parceiros” como uma relação de emprego. Assim, possibilita-se que não sejam pagos diversos direitos garantidos através da legislação brasileira, primordialmente aqueles atinentes ao encerramento do vínculo de trabalho, como o pagamento da multa relativa ao FGTS e a possibilidade de gozar de seguro-desemprego.

A sua rápida inserção no mercado brasileiro e sua expansão até, de certo modo, desmedida, são reflexos desse quadro que foi desenhado nos últimos anos. Assim, a precarização vem se estabelecendo e tornando-se, faticamente, a nova realidade do ambiente laboral do país. A mesma existe, entretanto, demonstrando seus efeitos e padecendo de certa resistência. No caso da Uber, através de diversos protestos e o início de uma movimentação em busca da vinculação dos motoristas à empresa como empregados, através da judicialização de demandas junto à Justiça do Trabalho.

É evidente a necessidade da regulação desse tipo de atividade de forma a garantir os limites mínimos para atuação não somente dos motoristas, hoje, parceiros da Uber, mas notar que esse modelo de trabalho é um movimento em ascensão, com o surgimento de empresas com a estrutura semelhante todos os dias, atraindo cada vez mais trabalhadores para atuação conjunta. Assim, cria-se uma realidade de toda uma classe laboral com menos direitos.

Entretanto, as perspectivas encontradas ao final do trabalho não oferecem grandes esperanças de mudança, pelo menos em um curto período de tempo. Isso é percebido pelas recentes mudanças legislativas que vêm ocorrendo no cenário atual, como exemplificado anteriormente, a Reforma Trabalhista, Lei das Terceirizações, entre outros. Resta, portanto, aguardar a mudança de governos e renovação do quadro político, com a necessidade da movimentação popular para reversão da realidade atual.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Luciano Camargo. **Física A**. Disponível em: <<http://www.mundofisico.joinville.udesc.br/PreVestibular/2005-1/mod1/node4.html>>.

Acesso em: 20 out. 2017

SILVA JÚNIOR, Manoel Nicolau da. **História do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo,54338.html>>. Acesso em: 23 out. 2017

VERNANT, Jean Pierre, and PIERRE Vidal-Naquet. **Trabalho E Escravidão Na Grécia Antiga**. Campinas. Papyrus, 1989.

SANTOS, Fabiane Konowaluk. **A Reinvenção Do Trabalho Em Saúde: A Intervenção Tecno-Política Nos Processos De Subjetivação No Campo Da Saúde**. 2007. 149 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007

DE OLIVEIRA, Marcos Antônio. **Fundamentos Econômicos da Educação**. IESDE BRASIL SA, 2008.

NEVES, Henrique John Pereira. **História do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41969/historia-do-direito-do-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2009.

BRUNI, Leonardo. **History of the Florentine people**. v. 1, Books 1–4. Tradução para língua inglesa de HANKINS, James. Havard: Harvard University Press, 2001.

HEERS, Jacques. **O trabalho na Idade Média**. Tradução de Cascais Franco. 2. ed. São Paulo: Publicações Europa-América, 1988.

DEGAN, Guilherme. **Evolução histórica do direito do trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2017

ARRUDA, José Jobson de. **A. História Antiga e Medieval**. São Paulo: Editora Ática, 4.ed., 1982.

NUNES, Rui Afonso da Costa. **História Da Educação Na Idade Média**. Disponível em: <http://documentacatholicaomnia.eu/03d/sine-data,_Costa_Nunes._da._Ruy_Afonso,_Historia_Da_Educacao_Na_Idade_Media,_PT.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p.167-176, 1 jan. 2000.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

NEVES, Henrique John Pereira. **História do Direito do Trabalho no mundo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41969/historia-do-direito-do-trabalho-no-mundo>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BORGES, Livia de Oliveira. As concepções do trabalho: um estudo de análise de conteúdo de dois periódicos de circulação nacional. **Revista de Administração Contemporânea**, [s.l.], v. 3, n. 3, p.81-107, dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551999000300005>. Acesso em: 30 out. 2017.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Globalização e a inserção internacional diferenciada da Ásia e da América Latina**. In: TAVARES, Maria da Conceição; FIORI, José Luís. **Poder e dinheiro**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX**. **Novos estud.** -

CEBRAP, São Paulo , n. 74, p. 107-123, Mar. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 Out. 2017.

MULTIRIO, Empresa Municipal de Multimeios Ltda.. **América Portuguesa**. Disponível em: <<http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/index.html>>. Acesso em: 31 out. 2017

FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. **Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da teoria geral do direito de E. Pachukanis: o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universit  de S o Paulo, S o Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-11122015-094128.

GALLI, Rafael Altafin. **Direito do trabalho I**. Rio de Janeiro: SESES, 2016

FRANCO, Raquel Veras. **Do CNT ao TST: Breve Hist rico**. SRCAR/TST. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20110722160918/http://www.tst.gov.br/Srcar/Documentos/Historico/3-DoCNTaoTSTbrevehistorico.pdf>> Acesso em: 04/11/2017

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolu o hist rica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

CAVALCANTI, Tatiana Machado de Hollanda. **A import ncia da implanta o de um programa de responsabilidade ambiental no Tribunal Superior do Trabalho**. 2009. 59 f. Monografia (Bacharelado em Administra o) – Faculdade de Tecnologia e Ci ncias Sociais Aplicadas, Centro Universit rio de Bras lia, Bras lia, 2009. p. 31.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A Terceiriza o no Direito do Trabalho**. S o Paulo: Malheiros, 2000. p.75-76.

____BRASIL. Decreto-lei n° 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 09 de nov. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo, LTr, 2004, p. 128.

____BRASIL. Lei n° 5.465 de 10 de dezembro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em 09 de nov. 2017.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e Intermediação de Mão-de-Obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

____BRASIL. Constituição (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BALABAM, Alan. **PEC das domésticas é um avanço na legislação**. Conjur, São Paulo, jul/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-20/alan-balaban-pec-domesticas-segue-camara-deputados>>

MONTALVO CORREA, Jaime. **Fundamentos de Direito do Trabalho**. Madrid: Civitas, 1973.

KREIN, José Dari; DOS SANTOS, Anselmo Luis; MORETTO, Amilton. **Trabalho no Brasil: evolução recente e desafios**. *Revista Paranaense de Desenvolvimento-RPD*, v. 34, n. 124, p. 27-53, 2013.

ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. In: CIMADORE, Alberto D.; CATTANI, Antônio David (Org.). **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007.

BARBOSA FILHO, F. H. (2015). **Crises Econômicas E Política De 2015: Origens E Consequências**. Conjuntura Econômica, v. 69, n. 9, set. 2015.

DWECK, Esther; ALVES TEIXEIRA, Rodrigo. **A Política Fiscal Do Governo Dilma E A Crise Econômica**. IE-Unicamp, Texto para discussão 303, jun. 2017.

REDAÇÃO. Na Disputa Mais Acirrada da História, Dilma é Reeleita Presidente Do Brasil. **Folha de São Paulo**, 26 out. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1537894-dilma-e-reeleita-presidente-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

CRUZ, Valdo; LIMA, Daniela; DIAS, Marina. Em Carta, Temer Acusa Dilma De Mentir E Sabotar O PMDB. **Folha de São Paulo**. 07 dez. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1716221-temer-escreve-carta-em-tom-de-desabafo-a-dilma.shtml>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SIQUEIRA, Carol. Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra. **Câmara dos Deputados**. 17 abr. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA.html>> Acesso em: 12 nov. 2017

REDAÇÃO. Posse de Michel Temer após o impeachment de Dilma Rousseff. **El País**. 01 set. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/30/politica/1472559177_490168.html>. Acesso em: 12 nov. 2017.

VIEIRA, Inacio. Michel Temer Diz Que Impeachment Aconteceu Porque Dilma Rejeitou 'Ponte Para O Futuro'. **The Intercept_Brasil**. 22 set. 2016. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/09/22/michel-temer-diz-que-impeachment-aconteceu-porque-dilma-rejeitou-ponte-para-o-futuro/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. BRASIL. Medida Provisória nº 746 de 22 de setembro de 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm>.

Acesso em 13 nov. 2017

____BRASIL. Constituição (1988) Emenda Constitucional n° 95 de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm>. Acesso em 15 nov. 2017

____BRASIL. Lei n° 13.429 de 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

____BRASIL. Lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

REDAÇÃO. Empresas já anunciam vagas seguindo novas regras; rede oferece R\$ 4,45/hora. **UOL**. 31 out. 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/31/empresas-ja-anuncia-vagas-de-trabalho-intermitente-novidade-da-reforma.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 17 de nov. 2017

ÉBOLI, Evandro. Leia na íntegra o novo texto da reforma da Previdência. **Gazeta do Povo**. 22 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/leia-na-integra-o-novo-texto-da-reforma-da-previdencia-3ropsv08tsctvmlo2uthd4oc7>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

DA SILVA, Juliana Coelho Tavares; CECATO, Maria Aurea. A uberização da relação individual de trabalho na era digital e o direito do trabalho brasileiro. **Cadernos de Derecho Actual**, n. 7, p. 257-271, 2017.

ERVING, Ellyn Elizabeth. **The Sharing Economy: Exploring the Intersection of Collaborative Consumption and Capitalism**. Claremont Colleges: scripps senior theses, paper 409, 2014. p. 19. Disponível em: <

http://scholarship.claremont.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1418&context=scripps_the_ses>. Acesso em: 10 nov. 2017.

OREIRO, José Luis. Origem, causas e impacto da crise. **Valor Econômico**. 13 set. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/1004628/origem-causas-e-impacto-da-crise>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

HAMARI, J.; SJÖKLINT M.; UKKONEN A. **The sharing economy: why people participate in collaborative consumption**. Journal of the association for information, science and technology, 2015. Disponível em: <http://people.uta.fi/~kljuham/2015-hamari_at_al-the_sharing_economy.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TELLES JR., R. **Digital matching firms: a new definition in the “sharing economy” space**. U.S. Department of Commerce Economics and Statistics Administration Office of the Chief Economist, 2016. Disponível em: <<http://www.esa.gov/sites/default/files/digital-matching-firms-new-definition-sharing-economy-space.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. Editora Best Seller, São Paulo. 1999. p. 378.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

____BRASIL. Lei nº 13.352 de 27 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

MELO, João Ozorio de. Órgão federal vai defender motoristas em ação contra a Uber nos EUA. **Consultor Jurídico**. 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-24/orgao-federal-defender-motoristas-acao-uber-eua>>. Acesso em: 13 nov. 2017

FRAZÃO, Ana de Oliveira. A decisão do Reino Unido sobre os motoristas da Uber. **Jota**. 01 nov. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/decisao-reino-unido-sobre-os-motoristas-da-uber-o-que-temos-aprender-com-ela-01112016>>. Acesso em 10 nov. 2017.

REDAÇÃO. Uber loses court appeal against drivers' rights. **BBC**. 10 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/business-41940018>>. Acesso em 13 nov. 2017.

SCOGUGLIA, Livia. Justiça de SP reconhece vínculo de emprego na Uber. **Jota**. 13 abr. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/justica-de-sp-reconhece-vinculo-de-emprego-na-uber-13042017>>. Acesso em 15 nov. 2017.

COURA, Kalleo. TRT-3 nega vínculo de emprego de motorista com a Uber. **Jota**. 25 mai. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/trabalho/trt-3-nega-vinculo-de-trabalho-de-motorista-com-a-uber-25052017>>. Acesso em 15 nov. 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 15 Ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 313-314.

_____. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 212 de 21 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-212>. Acesso em: 17 nov. 2017.

FREIRE, Danilo. **Jornada exaustiva: Motoristas do Uber buscam direitos trabalhistas na Justiça**. Disponível em: <<https://dffreire.jusbrasil.com.br/noticias/417289431/jornada-exaustiva-motoristas-do-uber-buscam-direitos-trabalhistas-na-justica>> Acesso em: 13 nov. 2017.

SCHEIBER, Noam. Motoristas da Uber protestam por melhores condições nos EUA. **Estadão**. 18 fev. 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,motoristas-da-uber-protestam-por-melhores-condicoes-nos-eua,10000016837>>. Acesso em: 13 nov. 2017.